Insper

Insper - Instituto de Ensino e Pesquisa

LLMDC09

ANDRÉ PAULA DIAS

O Princípio da Eficiência nos Contratos Administrativos

São Paulo

2017

ANDRE PAULA DIAS

O Princípio da Eficiência nos Contratos Administrativos

O presente Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao programa de LLDC09 de Direito do Insper – Instituto de Ensino e Pesquisa como requisito parcial para obtenção do título de especialista em Direto dos Contratos.

Orientador: Prof. Rodrigo Fernandes Rebouças

São Paulo

2017

Dias, André Paula

Os Contratos da Administração Pública à Luz da Lei 8.666 de 1993. / André Paula Dias – São Paulo, 2017.

Trabalho de Conclusão de Curso – (Especialização) – Insper, 2017.

Orientador: Prof. Dr. Rodrigo Fernandes Rebouças

1. Direito. 2. Direito dos contratos 3. Contratos públicos

ANDRÉ PAULA DIAS

O Princípio da Eficiência nos Contratos Administrativos

ANDRÉ PAULA DIAS

O Princípio da Eficiência nos Contratos Administrativos

O presente Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao programa de LLDC09 de Direito do Insper – Instituto de Ensino e Pesquisa como requisito parcial para obtenção do título de especialista em Direto dos Contratos.

Orientador: Prof. Rodrigo Fernandes Rebouças

DATA DE APROVAÇÃO: ___/___/___

_____ **Orientador indicado: Prof. Dr. Rodrigo Fernandes Rebouças Doutor em Direito Insper**

Dedico este trabalho a Deus, aos meus pais, esposa e filhos que sempre acreditaram na minha dedicação, potencial e sempre estiveram ao meu lado me incentivando a aprimorar meus conhecimentos.

Agradeço aos meus entes próximos e amigos pela paciência, compreensão, estímulo e apoios durante toda a fase do curso de LLDC09 em Direito dos Contratos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, inicialmente, a Deus, que me guiou, me deu suporte, energia e propiciou a conclusão desse trabalho.

Ao INSPER – Instituto de Ensino e Pesquisa, pelo ambiente favorável e amigável que proporciona aos seus alunos.

Ao meu orientador e Prof. Dr. Rodrigo Fernandes Rebouças pela oportunidade e suporte na elaboração e conclusão deste trabalho.

Agradeço aos meus pais que sempre me apoiaram e incentivaram, mesmo nas horas difíceis, para que eu nunca desistisse.

Agradeço aos meus amigos de classe pelo estímulo e ajuda nas pesquisas relacionadas a esse trabalho.

Por fim, agradeço a todas as pessoas que de certa forma contribuíram e fizeram parte deste projeto.

RESUMO

A Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1993 que estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, publicidade, compras, alienações e locações a que se subordinam a União, os Estados o Distrito Federal e Municípios já completou duas décadas. Desde sua publicação até os dias de hoje muita coisa mudou e não para de mudar, a exemplo, a forma de aquisição de produtos de consumo. A internet surgiu no Brasil em 1995 e aproximou pessoas, empresas e países. Essa nova tecnologia possibilitou e possibilita a disseminação de informações antes restritas a bibliotecas e centros acadêmicos. Entre outros avanços que não param de surgir a cada dia, tivemos a facilidade pela busca ao conhecimento, porém, ainda hoje poucos avanços significativos foram experimentados pela lei que busca orientar como os Entes Federados contratam com pessoas ou empresas na aquisição de produtos ou serviços necessários a sua manutenção e necessidade de novos investimentos. A lei apresenta pelo tempo de sua publicação uma desatualização em razão das inovações alcançadas pela sociedade moderna. Muito embora a lei busque evitar fraudes e desvios, dispensa quase nenhuma atenção ao uso dos recursos modernos proporcionados com o advento da internet. A prática nos mostra a dificuldade provocada pela lei de licitações quando há a necessidade de contratar no âmbito da administração pública brasileira. Desta forma, se torna necessário questionar a qualidade e eficiência dos contratos firmados com empresas privadas. Recentemente mais e mais notícias são veiculadas pelos meios de comunicação com escândalos que mostram o envolvimento dos Entes Federados, bem como de seus representantes nos desvios de recursos que deveriam ser utilizados nos contratos estabelecidos pela lei 8.666 de 1993. Este presente trabalho possui a intenção de descobrir se a lei que rege os contratos da administração pública consegue cumprir, entre outros princípios da Carta Magna, o princípio da eficiência.

Palavras-chave: Lei de licitações. Contratos administrativos. Princípio da eficiência.

ABSTRACT

Federal Law 8,666 of June 21, 1993, which establishes general rules on public tenders and administrative contracts related to works, services, advertising, purchases, disposals and leases to which the Union, the Federal District and Municipalities are subordinated, have already completed two decades . Since its publication until today much has changed and has not stopped changing, for example, the way of purchasing consumer products. The Internet appeared in Brazil in 1995 and brought people, companies and countries closer together. This new technology has made it possible to disseminate previously restricted information to libraries and academic centers. Among other advances that continue to appear each day, we have had the facility to search for knowledge, but still today few significant advances have been experienced by the law that seeks to guide how the Federated Entities contract with people or companies in the acquisition of necessary products or services Its maintenance and the need for new investments. The law presents by the time of its publication an outdatedness due to the innovations reached by the modern society. Although the law seeks to prevent fraud and misappropriation, it dispenses almost no attention to the use of the modern resources provided with the advent of the internet. The practice shows us the difficulty provoked by the law of licitations when there is the need to contract in the scope of the Brazilian public administration. In this way, it becomes necessary to question the quality and efficiency of contracts signed with private companies. Recently more and more news is transmitted by the media with scandals that show the involvement of the Federated Entities, as well as their representatives in the diversions of resources that should be used in the contracts established by law 8.666 of 1993. This present work intends to To find out if the law governing public administration contracts is able to comply, among other principles of the Magna Carta, with the principle of efficiency.

Keywords: Bidding law. Administrative contracts. Principle of efficiency.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 5
2 OS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS REGIDOS PELA LEI 8.666/93 8
2.1. Concorrência 10
2.2. Tomada de preços 11
2.3. Convite 11
2.4. Concurso 12
2.5. Leilão 13
3 OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DESCRITOS NO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL 14
3.1 Princípio da Legalidade 14
3.2. Princípio da Impessoalidade 15
3.2. Princípio da Moralidade 16
3.3. Princípio da Publicidade 17
3.4. Princípio da Eficiência 19
4 A Lei 10.520 de 17 de julho de 2002 21
4.1. O Pregão e sua evolução histórica 22
5. PESQUISA DE CAMPO 25
5.1. Primeira pergunta do questionário 25
5.2. Segunda pergunta do questionário 26
5.3. Terceira pergunta do questionário 27
5.4. Quarta pergunta do questionário 31
5.5. Quinta pergunta do questionário 33
5.6. Sexta pergunta do questionário 36
5.7. Sétima pergunta do questionário 39
6. BOLSA ELETRÔNICA DE COMPRA – BEC 43
6.1. Ata de registro de preços 44
6.2. Pesquisa na BEC 45
7. CONCLUSÃO 51
8. REFERÊNCIAS BIBIOGRÁFICAS 55
9. ANEXOS 59

1 INTRODUÇÃO

Esse estudo versará sobre a lei que estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, publicidade, compras, alienações e locações a que se subordinam a União, os Estados o Distrito Federal e Municípios, lei que já completou duas décadas.

Embora de lá pra cá muita coisa tenha mudado e não pare de mudar, como o fim da inflação que corroía o poder de aquisitivo dos trabalhadores, superado com o lançamento do plano real em 1994, que, pois fim a um círculo vicioso. Tivemos também o surgimento da internet no Brasil em 1995 que aproximou pessoas, empresas e países sendo sem dúvida essa ferramenta que possibilitou e possibilita a disseminação de informações antes restritas a bibliotecas e centros acadêmicos.

Entre outros avanços tecnológicos que não param de surgir a cada dia, ainda tivemos a facilidade pela busca ao conhecimento, porém, ainda hoje, pouco avanço significativo foi experimentado pela lei que buscou orientar como os Entes Federados no momento em que contratam com pessoas ou empresas na aquisição de produtos e serviços necessários a sua manutenção ou necessidade de novos investimentos.

A verdade é que a lei apresenta pelo tempo de sua publicação uma desatualização em razão das inovações alcançadas pela sociedade. Muito embora a lei busque evitar fraudes e desvios, dispensa quase nenhuma atenção ao uso dos recursos modernos, uma vez que a lei é de 1993 e o surgimento da internet no Brasil ocorreu em 1995.

Várias obras doutrinárias tratam das formas pela qual o Estado adquire produtos ou serviços, no entanto, não se tem demonstrado na prática se o fim que a lei pretende almejar é alcançado. O objetivo central e principal da lei é que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios comprem e adquiram serviços e produtos com a máxima economia possível, atendendo dessa forma o mandamento descrito no artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

A prática nos mostra a dificuldade provocada pela Lei 8.666 de 1993 quando há a necessidade de contratar no âmbito da administração pública brasileira, no entanto fica questionável a qualidade e eficiência dos contratos firmados com empresas privadas.

Recentemente mais e mais notícias são veiculadas pelos meios de comunicação com escândalos que mostram o envolvimento dos Entes Federados, bem como de seus representantes nos desvios de recursos que deveriam ser utilizados nos contratos estabelecidos pela lei 8.666 de 1993.

Desta forma, pode-se dizer que a Lei que estabelece as normas para licitações e contratos administrativos nos parece ultrapassada e talvez não se tornasse mais no momento atual, apta para resolver esses problemas. Tentando resolver esse problema a Lei 10.520 de 17 de julho de 2002 instituiu no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns.

Embora com a criação da modalidade pregão, a administração pública não consegue se valer do uso das tecnologias da informação e as dificuldades para a celebração dos contratos públicos continuam ineficientes e onerosos. O tema proposto nesse trabalho está relacionado não apenas aos aspectos relacionados ao cotidiano do autor deste trabalho, bem como a todos os funcionários públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios que diuturnamente preocupados com o fiel cumprimento aos princípios mínimos estabelecidos no artigo 37 da Carta Magna de 1988 buscam comprar, contratar obras ou serviços, realizar compras, e realizar alienações e locações com a maior eficiência e economia possível aos cofres públicos.

Atuando no dia-a-dia com essa questão o que nos motiva a escrever sobre o tema é sem dúvida a experiência diária que nos mostra que nem sempre os Entes Federativos conseguem adquirir e dar cumprimento ao estabelecido na Lei nº 8.666

de 1993, que tem em seu bojo o objetivo principal de proporcionar aos cofres públicos a economia de recursos.

No entanto, em muitos casos, embora essa economia almejada não seja alcançada, a culpa nem sempre é do funcionário público, responsável pelo gasto dos recursos públicos, mas sim, e sem dúvida, por culpa da Lei que desde a sua criação não contempla muitos avanços do mundo moderno. Provar o que se sabe nem sempre nos mostra ser fácil. Assim como ao sabermos quem é o culpado por um crime não é o suficiente para colocar na cadeia um culpado, não será tarefa fácil provar no trabalho proposto o que já sabemos, qual seja, que os Entes Federados gastam mal o dinheiro público.

O assunto proposto nesse trabalho incomoda sobremaneira a todo representante que tem o dever relacionado aos gastos públicos e se preocupa com os princípios estabelecidos no artigo 37 da CF de 1988, que estão relacionados ao dever de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

2 OS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS REGIDOS PELA LEI 8.666/93

Sendo o contrato típico aquele que está regulado por texto da lei, o contrato administrativo regido pela Lei 8.666/93 faz parte do rol de contratos típicos que conhecemos.

Como muito bem nos ensina o Prof. Fábio Ulhoa Coelho o contrato administrativo assim como é conhecido e está positivado por meio da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo de competência exclusivamente da União, legislar sobre esse tipo de contrato[1].

A competência para legislar sobre a matéria, que é privativamente da União, está disposta no art. 22, inciso XXVII da Constituição Federal e assim define: "*normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1°, III*".

A lei 8.666/93 estabelece as normas gerais sobre as licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, incluindo publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos poderes dos entes federados e sujeita ao seu regime, os órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

O objetivo principal da lei 8.666/93, que abrange os acordos realizados em que administração é parte, busca que os Entes Federados comprem e adquiram serviços e produtos com a máxima economia possível, atendendo dessa forma o mandamento constitucional com fundamento no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, que assim nos ensina "*A administração pública direta e indireta de qualquer*

---

[1] COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil. 8 ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. 462p.

dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...”.

A expressão contrato administrativo, conforme a Prof. Maria Sylvia Zanella Di Pietro se reserva para designar os ajustes que a Administração celebra com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, para atendimento dos fins públicos, de acordo com o regime jurídico de direito público[2]. Já para Filho[3], assim se define:

> A expressão “contrato administrativo” apresenta muitas acepções distintas. A tendência é à contratualização da atividade administrativa propiciou, ao longo dos últimos anos, a multiplicação de figuras jurídicas que, em termos amplos, podem ser qualificadas como contratos administrativos. Essa advertência inicial é relevante porque a Lei 8.666/1993 trata de algumas categorias de contratos administrativos, não de todas.

A lei 8.666/93 estabelece as normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e se subordinam ao regime dela, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

De acordo com o artigo 2º da lei as obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei. Desta forma exceto nas hipóteses previstas na lei a administração pública obrigatoriamente deve licitar.

---

[2] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 29 ed, Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 297.

[3] FILHO, Marçal Justen. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 19.

O parágrafo único do artigo 2º da lei define contrato como sendo todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

O artigo 22 da Lei 8.666/93 traz as modalidades de licitação a que se subordina a administração pública, sendo a concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão.

2.1. Concorrência

A modalidade denominada licitação está prevista no inciso I do artigo 22 da Lei de Licitações e no § 1º do mesmo artigo a define como sendo licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto. A concorrência é descrita por alguns autores como sendo uma das modalidades de licitações comuns e reguladas de maneira bastante ampla, apresentando procedimentos mais abrangentes e flexíveis. A esse tipo de modalidade também se inclui ao chamado licitações “comuns” a tomada de preços e convite. A respeito dessa modalidade de licitação denominada concorrência, para Filho[4]:

> Na fase de divulgação, a concorrência comporta maior amplitude. Deverá ser respeitado um prazo mínimo de quarenta e cinco ou trinta dias (conforme for aplicável o inc. I, b, ou o inc. II, a, ambos do art. 21) entre a última publicação e a data de apresentação das propostas. Na concorrência, qualquer interessado pode participar da licitação, sem necessidade de atendimento a requisitos previstos na tomada de preços ou convite. Essa amplitude na participação produz reflexos sobre a fase de habilitação. Na fase de habilitação, a Administração examina se o concorrente apresenta condições de idoneidade para ter sua proposta apresentada. Essa fase existe em todas as modalidades de licitação, ainda que no pregão seja postergada. É incorreto dizer que a concorrência é o único tipo de licitação em que existe uma ase prévia, destinada ao exame da

[4] FILHO, Marçal Justen. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 420.

> habilitação dos interessados. O que diferencia a concorrência é a amplitude de participação dos interessados. Mas ainda, a decisão da Administração apenas produz efeitos para a licitação de que se trate. Por isso, podem existir duas concorrências semelhantes, realizadas simultânea ou sucessivamente, em que um mesmo licitante habilitado em uma e não o seja em outra concorrência. Isso pode verifica-se sem que haja contradição lógica ente as duas decisões. A inabilitação não produz efeitos (como regra) para outras concorrências; por igual, a habilitação não assegura idêntica solução para outras concorrências.

2.2. Tomada de preços

A modalidade denominada tomada de preços tem sua previsão legal no inciso II do artigo 22 da Lei de Licitações e no § 2º do mesmo artigo que a define como sendo licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação. Sobre essa modalidade de licitação Filho[5] diz que:

> Como regra, podem participar da tomada de preços os interessados que tiverem obtido seu cadastramento prévio. Mas também são admitidos os interessados "(...) que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas".

2.3. Convite

A modalidade denominada convite tem previsão legal disposto no inciso III do artigo 22 da Lei de Licitações e no § 3º do mesmo artigo e a define como sendo licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu

---

[5] FILHO, Marçal Justen. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 420.

interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas. Sobre o convite Filho[6] diz que:

> O convite é o procedimento mais simplificado dentre as modalidades comuns de licitação. Prevê-se a faculdade de a Administração escolher potenciais interessado em participar da licitação. Esses convidados não necessitam estar cadastrados previamente. Mas se admite a participação de quaisquer outros interessados "(...) que se manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas", desde que cadastrados.

2.4. Concurso

A modalidade denominada concurso possui sua previsão legal disposto no inciso IV do artigo 22 da Lei de Licitações e no § 4º do mesmo artigo com a definição de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias. Sobre essa modalidade de licitação pública, Filho[7] define que:

> O concurso pressupõe o interesse da Administração em selecionar trabalho técnico ou artístico, exteriorizador de habilidade físico-intelectual ou revelador de certas capacidades personalíssimas, seja para fins de incentivo ao desenvolvimento cultura seja para obtenção de resultado prático imediato. O prêmio corresponde a uma contrapartida (econômica ou não) pela atividade técnica ou artística – até porque, em regra, o produto dessa atividade não será economicamente viável. O prêmio não significa uma mera liberalidade da Administração. No concurso, a premiação final funciona como fator de incentivo aos possíveis interessados em participar do concurso. O prêmio tanto poderá consistir em bem economicamente avaliável como em uma honraria de outra natureza. O concurso deverá ser objeto de divulgação a mais ampla possível. Embora a letra da lei aluda a quarenta e cinco dias, a Administração

---

[6] FILHO, Marçal Justen. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 353.

[7] FILHO, Marçal Justen. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 429.

> estará obrigada a adotar prazos ainda mais longos, se a complexidade na elaboração do trabalho assim o exigir.

2.5. Leilão

A modalidade denominada leilão possui sua previsão legal disposto no inciso V do artigo 22 da Lei de Licitações e no § 5º do mesmo artigo com a definição de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação. De acordo com Filho[8], essa modalidade de licitação assim se define:

> O leilão é um procedimento tradicional dentro do Direito Comercial e Processual. A omissão da Lei remete à aplicação das regras pertinentes a outros ramos. O leilão peculiariza-se pela concentração, em uma única oportunidade, de numerosos atos destinados à seleção da proposta mais vantajosa. Além disso, o leilão se diferencia pela possibilidade de multiplicação de propostas por parte de um mesmo interessado.

---

[8] FILHO, Marçal Justen. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 359.

3 OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DESCRITOS NO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O objetivo principal da lei 8.666/93, que abrange os acordos realizados em que administração é parte, conforme o mandamento constitucional busca que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios comprem e adquiram serviços e produtos com a máxima economia possível, atendendo dessa forma o mandamento constitucional com fundamento no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, que assim nos ensina "*A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...*".

A Administração Pública se vincula a licitação com objetivo de melhor cumprir o interesse público, buscando sempre a proposta mais vantajosa, como bem assevera a ilustre Prof. Maria Sylvia Zanella Di Pietro[9]:

> Uma primeira observação é no sentido de que a própria licitação constitui um princípio a que se vincula a Administração Pública. Ela é uma decorrência do princípio da indisponibilidade do interesse público a que se constitui em uma restrição à liberdade administrativa na escolha do contratante; a Administração terá que escolher aquele cuja proposta melhor atenda ao interesse público.

3.1. Princípio da Legalidade

O princípio da legalidade, conforme dispositivo legal, está também estabelecido no artigo 5º , inciso II da Constituição Federal que define "*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*".

Importante diferença entre os contratos privados e contratos administrativos nos traz o princípio da legalidade, uma vez que no direito privado aos particulares será permitido contratar com liberdade sobre tudo àquilo que a lei não proíbe,

---

[9] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 29 ed, Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 415.

bastando para tanto que essa liberdade seja exercida em razão e nos limites da função social do contrato (art. 421 do CC/02), aos entes da federação, representados por seus administradores, aquele que for contratar terá sua ação e conduta mitigadas, uma vez que se subordinam em razão do que estabelece o mandamento da lei. Para a ilustre Prof. Maria Sylvia Zanella Di Pietro[10]:

> O princípio da legalidade é de suma relevância em matéria de licitação, pois está vinculado à Lei 8.666/93, cujo artigo 4º estabelece que todos quantos participarem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o artigo 1º possuem direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido na lei.

Desta forma, poderá o licitante que se sentir lesado por uma inobservância da lei, impugnar judicialmente o procedimento.

3.2. Princípio da Impessoalidade

Outro importante princípio que deve ser observado nos contratos administrativos é o da impessoalidade, que busca repelir favoritismos, restrições indevidas e se exige um tratamento igualitário, sem que se prejudique ou se beneficie pessoas ou empresas determinadas, devendo ser marcado pela neutralidade, já que o interesse público sempre deverá ser norteador desse princípio. Não pode o agente público que representa um ente da federação, utilizar-se do seu cargo para promover ou beneficiar uma pessoa querida ou então prejudicar um desafeto seu.

Por esse princípio todos os licitantes devem ser tratados pelos Entes Federados de forma igualitária, seja em direitos ou obrigações, sendo certo que a administração pública, nas suas decisões deve estar vinculada a critérios objetivos. A finalidade deve estar em primeiro lugar e ser fato motivador para que a

---

[10] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 29 ed, Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 422.

administração pública não atue com intuito de prejudicar ou beneficiar pessoas ou empresas determinadas, já que o interesse público deverá inspirar o administrador.

Sobre este princípio, muito bem explica o ilustre Mestre em Direito Econômico, Ronny Charles[11]:

> A impessoalidade deve ser concebida em dois aspectos. De um lado, ela proíbe que o agente público utilize seu cargo para a satisfação de interesses pessoais ou mesquinhos. Assim, não pode o agente público utilizar seu cargo para se promover, para beneficiar pessoa querida ou prejudicar um desafeto, por conta de interesses pessoais. Materialização desse aspecto da impessoalidade é a obrigatoriedade de provimento de cargo através de concurso público, a vedação à promoção pessoal do agente público, a vedação ao ato administrativo de perseguição, a exigência de procedimento licitatório para que a Administração escolha uma empresa para contratar, entre outros.

Por esse princípio os favoritismos e restrições indevidas devem ser afastados e o administrador dará tratamento igualitário aos licitantes no contrato administrativo. De acordo com o artigo 3º da Lei de Licitações "*a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos*".

3.2. Princípio da Moralidade

O terceiro princípio constitucional que deve ser observado nos contratos administrativos é a moralidade, com a exigência de que a ação do agente público que representa um dos entes federados, seja ética, com respeito aos valores morais

---

[11] CHARLES, Ronny. Lei de licitações públicas comentadas. 7 ed, Bahia: JusPodivm, 2015. p. 68.

e jurídicos. Este princípio constitucional também se associa ao princípio da legalidade, no entanto, mesmo que exista lacuna ou a ausência de norma positivada, o agente público não poderá atuar em confronto com a ética e a moral estabelecida.

Esse princípio constitucional deve ser observado tanto pelo administrador público quanto pelo particular que participe dos contratos com a Administração Pública, já que é frequente nas licitações o conluio entre licitantes, que vêm a ofender esse princípio. Sobre este princípio, muito bem explica a ilustre administrativa, Prof. Maria Sylvia Zanella Di Pietro[12]:

> O princípio da moralidade, (....), exige da Administração comportamento não apenas lícito, mas também consoante com a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e de equidade, a ideia comum de honestidade. Além do previsto nos artigos 37, caput, e 5º, LXXIII, da Constituição, o Decreto-lei nº 2.300/86 o incluía no artigo 3º com o nome de princípio da probidade, que na mais é do que honestidade no modo de proceder.

Esse princípio é fundamental nas atividades do poder público e a sua não observância, se verificada deve invalidar o contrato administrativo pelo desvio de finalidade pública.

3.3. Princípio da Publicidade

Penúltimo princípio de índole constitucional, a publicidade é necessária com o fim de se garantir a transparência no contrato administrativo, sob pena de terem-se como resultados nulos os atos praticados que contrariem a sua obediência. Em nosso ordenamento jurídico a igualdade não está compreendida apenas sobre seu prisma formal, uma vez que a Constituição Federal, sabiamente em seu artigo 5º, caput, enaltece a igualdade material, garantindo que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Pelo princípio da publicidade se exige que atos

---

[12] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 29 ed, Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 423.

da administração pública possam ser de conhecimento de todos, ressalvado apenas os casos em que o sigilo for necessário.

A lei 12.527/11, conhecida como Lei de Acesso à Informação, regulou o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do artigo 5º, no inciso II do § 3º do artigo 37 e no § 2º do artigo 216 da Constituição Federal, tento o seu artigo 2º a seguinte redação "*Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres*" Em seu parágrafo único assim estabelece: "*A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no* ***caput*** *refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas*".

Para a garantia desse princípio a divulgação das informações relativas aos contratos administrativos deve ocorrer de maneira impessoal e generalizada, para o conhecimento de todos. Sobre este princípio, nos ensina o ilustre Mestre em Direito Econômico, Ronny Charles[13]:

> O respeito à publicidade é necessário, para que se garanta a lisura do procedimento licitatório e, inclusive, o atendimento de outros princípios, resultando como nulos os atos praticados em sua desobediência. Tais defeitos, muitas vezes, podem ser supridos pelo retorno à fase em que se verificou o desvio, com a nova realização do respectivo ato, de modo a atender à exigência de tal preceito.

Por esse princípio, particularmente, entendemos que a fiscalização sobre os contratos administrativos celebrados pelos gestores públicos, deveria ocorrer não apenas pelos órgãos de controle de seus entes federados, mas também por toda a sociedade como forma precípua de combate à corrupção, já que será ela a maior prejudicada com as fraudes e desvios do dinheiro público. O § 3º do artigo 3º da Lei

---

[13] CHARLES, Ronny. Lei de licitações públicas comentadas. 7 ed, Bahia: JusPodivm, 2015. p. 71.

de Licitações define que "*a licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura*".

Também o artigo 16 da Lei 8.666/93 nos traz que "*será dada publicidade, mensalmente, em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público, à relação de todas as compras feitas pela Administração Direta ou Indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação, podendo ser aglutinadas por itens as compras feitas com dispensa e inexigibilidade de licitação"*. Por esse artigo, desde que a administração pública o cumpra, o princípio da publicidade citato na Carta Magna será alcançado.

3.4. Princípio da Eficiência

O último princípio, trazido pelo artigo 37 da Carta Magna é o da eficiência, que foi inserido no texto constitucional pela Emenda Complementar nº 19/98 passando de forma expressa a nortear e vincular toda administração pública. Pode-se dizer que o princípio da eficiência está intimamente ligado ao princípio da legalidade, uma vez que, jamais se poderá invocar tal princípio para justificar uma arbitrariedade cometida. Nesse sentido, aquele que representa a administração pública deverá sempre se nortear na busca da melhor e mais adequada maneira para resolver os problemas administrativos, nunca se esquecendo do interesse público a ser alcançado.

Para o ilustre Professor Hely Lopes Meirelles a eficiência como um dos deveres da Administração Pública, se define como[14]:

> O que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade,

[14] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 28 ed, São Paulo: Malheiros, 2003. p. 102.

> exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.

Por esse princípio o administrador público que participa dos procedimentos licitatórios deve atuar com presteza e perfeição, buscando sempre a solução mais adequada para os problemas da administração, pautado no interesse público e na legalidade.

4. A Lei 10.520 de 17 de julho de 2002

A Lei 10.520 de 17 de julho de 2002 instituiu no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Município, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal a modalidade de pregão, para aquisição de bens e serviços comuns.

Desta forma, a Lei que estabeleceu normas para licitações e contratos administrativos tornou necessário que os Entes Federados se submetam a um procedimento administrativo todas as vezes que precisarem alienar ou adquirir bens ou serviços, tornando isso uma garantia à Administração Pública e aos que participam do processo licitatório.

Esses critérios estabelecidos pela Lei, que trazem limitações e formalidades, impedem que o administrador escolha ao seu bem prazer com quem à administração pública ira contratar, buscando impedir dessa forma privilégios, corrupções e desvios de finalidade.

O objetivo da lei, quando instituiu a modalidade de licitação denominada pregão, buscou garantir que esse tipo de contrato fosse realizado de forma justa, logicamente, atendendo os princípios constitucionais consagrados no art. 37 da Carta Magna.

O pregão que é uma modalidade de licitação, que primeiramente havia sido instituído pela Medida Provisória nº 2.026 de 2000 e estava restrita apenas á União, sendo que apenas 2002 com a edição da edição da Lei 10.520 se estendeu essa modalidade a todos os Entes Federados. Sobre essa modalidade de licitação Maria Sylvia Zanella Di Pietro assim definiu[15]:

> Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa pelo fornecimento é feita por

---

[15] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 29 ed, Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 457-458.

> meio de propostas e lances em sessão pública. O § 1º do artigo 2º da Lei nº 10.520/02 permite que o pregão seja realizado por meio da utilização de recursos de tecnologia de informação, nos termos de regulamentação específica. Essa regulamentação consta do Decreto nº 5.450, de 31-5-05. A Medida Provisória nº 2.182/01 havia instituído o pregão apenas para a União. Essa restrição estava sendo considerada inconstitucional pela quase totalidade da doutrina que tratou do assunto tendo em vista que, em se tratando de norma geral, tinha que ter aplicação para todos os entes federativos. A questão ficou superada quando a medida provisória converteu-se na Lei nº 10.520/02, que não mais restringiu à União o âmbito da nova modalidade de licitação.

Conforme previsão do artigo 1º, do parágrafo único, do Decreto nº 3.555/00, subordinam-se a ele, "*além dos órgãos da Administração Federal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União*".

4.1. O Pregão e sua evolução histórica

Em 04 de maio de 2000, a Medida Provisória 2.026, definiu em seu artigo 1º que para aquisição de bens e serviços comuns, a União poderia adotar a licitação na modalidade de pregão.

Já em 08 de agosto de 2.000, o Decreto nº 3.555 regulamentou a modalidade de licitação denominada pregão, para a aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito da União.

Em 17 de julho de 2002, a Lei 10.520 definiu em seu artigo 1º que para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão.

Conforme parágrafo único do artigo 1º da Lei 10.520/02 destina-se o pregão para aquisição de bens e serviços comuns, cujos padrões de desempenho e

qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Em 2005 o Decreto 5.250, de 31 de maio, regulamentou o pregão na forma eletrônica para a aquisição de bens e serviços comuns e decretou em seu artigo 1º que, de acordo com o disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito da União, e submete-se ao seu regulamento, subordinando-se a esse novo decreto, além dos órgãos da administração pública federal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União.

O pregão na sua forma eletrônica é realizado pela internet, em que a administração pública, se valendo das tecnologias proporcionadas por esse meio, realiza as sessões com os licitantes.

O pregão, como é conhecido nos dias de hoje, é uma das modalidades de licitação que poderá ser realizado presencial ou eletronicamente, de forma que os licitantes irão ofertar à Administração Pública os bens e serviços comuns que ela deseja, sendo vencedor aquele que oferecer o menor preço, pode-se dizer que se parece com um leilão às avessas.

Nessa modalidade de licitar a Administração Pública poderá adquirir bens e contratar serviços sem limite de valores, permitindo negociação direta em sessão pública com os licitantes, por meio do qual se busca por esse procedimento mais agilidade, sendo conduzido por um único representante público.

O pregão foi criado com o objetivo de tornar os contratos da Administração Pública mais célere e permitir economia dos recursos públicos, no entanto, nem sempre é alcançado. Para o ilustre professor Jair Eduardo Santana[16]:

---

[16] SANTANA, Jair Eduardo. Pregão presencial e eletrônico sistema de registro de preços. 4 ed, Belo Horizonte, 2014. p. 50.

> (...), no geral, propaga-se inadvertidamente que a maior vantagem do pregão, seja ele presencial ou eletrônico, é de cunho econômico. No entanto, não é apenas tal aspecto que se evidencia no debate. A experiência tem demonstrado, ao longo desses anos de milhares de pregões, realizados em todo o Brasil, que a falada *economia de valor* não é, em muitos casos, tão grande como se anuncia.

A maior diferença entre as demais licitações citadas no capítulo dois, concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão, se refere ao valor e a complexidade nos demais casos que não se aplica ao pregão e que para essa nova modalidade não há limite para os valores das contratações. No pregão também há a inversão das fases, pois primeiramente será analisada a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e posteriormente a documentação da empresa vencedora.

5 PESQUISA DE CAMPO

Este capítulo está relacionado com um questionário que foi enviado como forma de pesquisa aos funcionários públicos, servidores da Polícia Militar que atuam na área dos contratos realizados entre a administração pública e demais empresas do setor privado.

Com o intuito de se verificar se o princípio da eficiência é alcançado com o advento da Lei 8.666/93 foram elaboradas sete questões relacionadas ao tema, objeto deste trabalho.

Durante a fase de pesquisa foi enviado e-mail em massa, tendo como público alvo as pessoas que atuam nos processos licitatórios e trabalham na Polícia Militar do Estado de São Paulo. Embora a resposta ao questionário fosse de forma voluntária, sessenta e cinco pessoas o responderam.

Segue abaixo as sete questões formuladas com o percentual de resposta de cada uma, além das justificativas das respostas daqueles que optaram em realizar um breve comentário.

5.1. Primeira pergunta do questionário

Você possui conhecimento do contido na Lei 8.666/93 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública?

Nesta primeira questão da pesquisa os participantes tinham como opção de resposta, “Sim” ou “Não”. Das sessenta e cinco pessoas que responderam o questionário, 98,5% (sessenta e quatro) optaram pela resposta “Sim” e 1,5% (uma) responderam “Não”. Embora o objetivo seja que todos os participantes tivessem conhecimento sobre o tema proposto, quase 100% dos que participaram detinham a experiência necessária para participar da pesquisa.

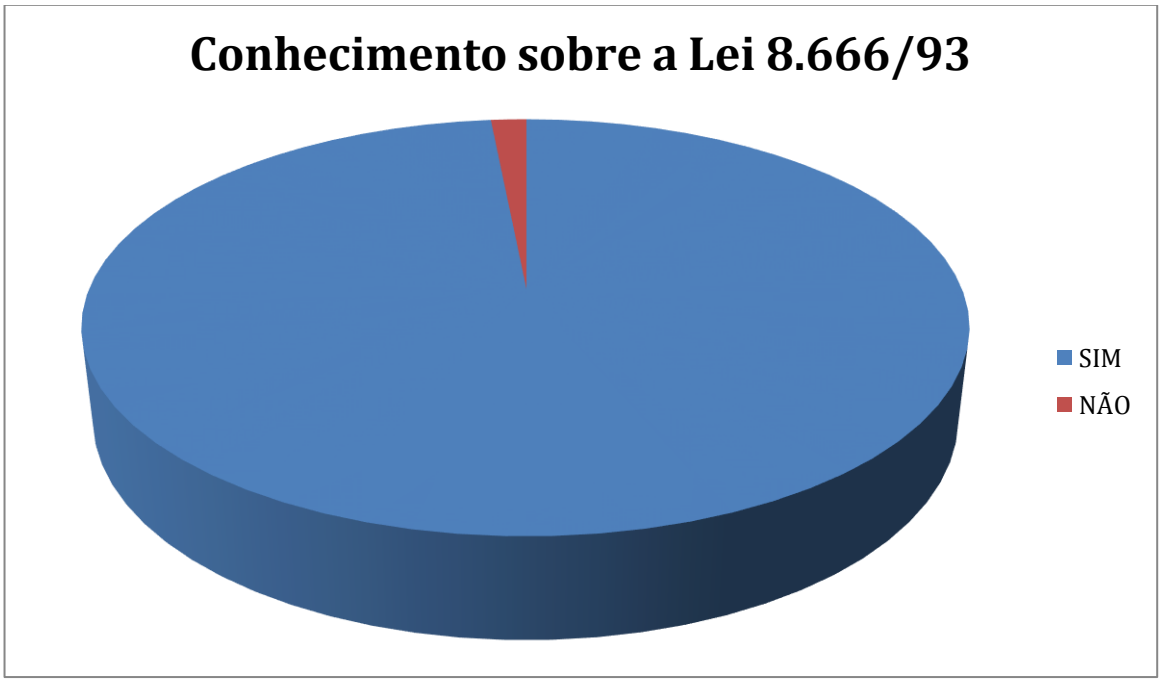

5.2. Segunda pergunta do questionário

Em algum momento em sua profissão, você já atuou na função de auxiliar ou chefe de uma UGE (Unidade Gestora Executora) e participou dos processos licitatórios disciplinados pela Lei 8.666/93?

Nesta segunda questão da pesquisa os participantes tinham como opção de resposta, “Sim” ou “Não”. Das sessenta e cinco pessoas que responderam o questionário, 89,2% (cinquenta e oito) optaram pela resposta “Sim” e 10,8% (sete) responderam “Não”. Embora o objetivo seja que todos os participantes tivessem atuado na função de auxiliares ou chefe de uma UGE (Unidade Gestora Executora), quase 90% dos que participaram estavam nessa condição e possuíam o conhecimento e experiência necessária para participar da pesquisa.

Entre os entrevistados que responderam essa questão, a sua maioria diz já ter atuado na função de auxiliar de finanças de uma UGE e entre os entrevistados há quem já tenha trabalhado em uma Seção de Auditoria em Contratos e Licitações, no auxílio direto na elaboração de licitações, gestores de contratos referentes ao conserto de viaturas, de contratos administrativos, Chefe da Seção de Despesas Orçamentos e Custos, possuindo todos eles experiências nas modalidades de licitação: Pregão Eletrônico, Convite Eletrônico e Presencial, Tomada de Preço, Dispensa de Licitação Eletrônica e Tradicional, Inexigibilidades e Adiantamentos, além das despesas que independem de licitação, o que demonstra conhecimento em praticamente todos os tipos de contratos administrativos e despesas públicas.

5.3. Terceira pergunta do questionário

Nos dias atuais, em sua opinião, você acredita que a Lei 8.666/93 cumpre a eficiência pretendida, principalmente no quesito economia financeira ao erário público?

Nesta terceira questão da pesquisa os participantes tinham como opção de resposta, “Sim” ou “Não”. Das sessenta e cinco pessoas que responderam o

questionário, 63,1% (quarenta e um) optaram pela resposta “Não” e 36,9% (vinte e quatro) responderam “Sim”. Em sua maioria, os participantes da pesquisa responderam que a Lei não cumpre em sua totalidade o principio da eficiência almejada.

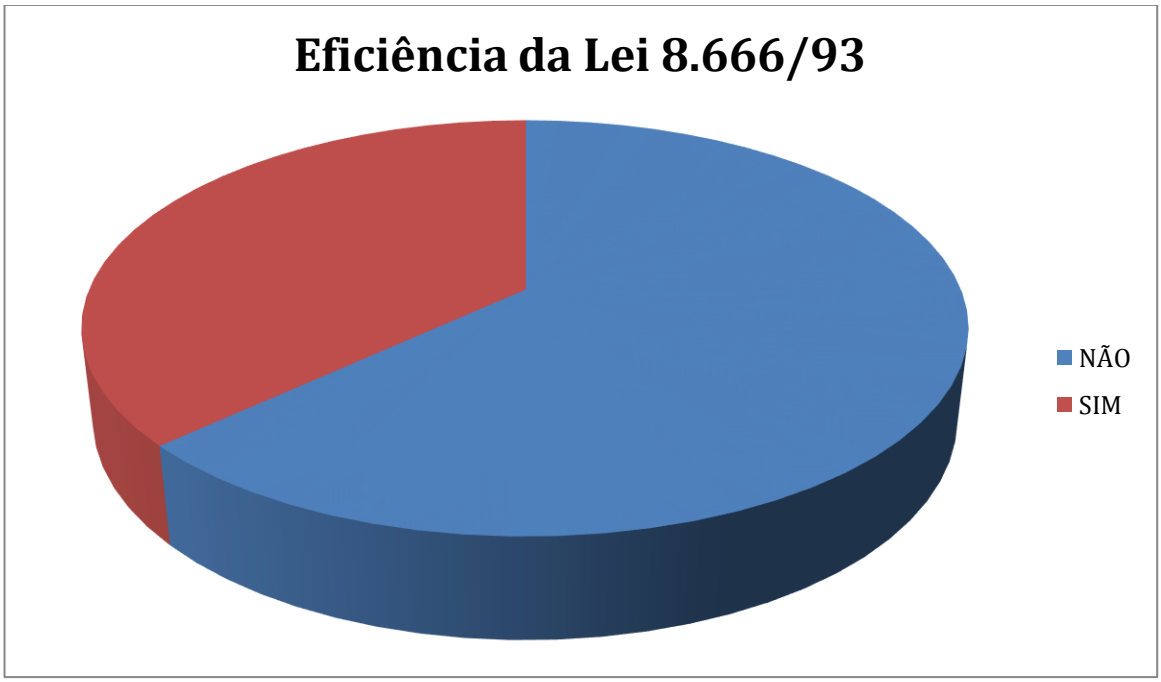

Dos participantes do questionário que responderam “**Sim**” a essa questão, há quem diga que a lei 8.666/93 cumpre a eficiência pretendida juntamente com a Lei 10.520/02 que estabeleceu uma rotina para a realização de licitações e propiciou agilidade nas aquisições ao prever a realização do saneamento do processo antes mesmo do conhecimento da melhor proposta.

Há também quem acredite que embora a Lei 8.666/93 cumpra a eficiência pretendida, mereça uma atualização, já que em alguns momentos muito embora a administração pública consiga a economia financeira se esbarra na dificuldade de se adquirir um produto de qualidade.

Ainda quem afirme que a eficiência da lei ocorra em apenas em alguns momentos e que ela deveria dar mais autonomia para o administrador, visto que atualmente a relação “menor preço”, jamais será benéfica para a administração devido à qualidade ofertada (menor valor seria sinônimo de menor qualidade) e que

atualmente, para se conseguir uma qualidade mediana, não é tão fácil e nem sempre é possível alcançar o resultado esperado.

Os que defendem que embora a lei crie certa burocracia com o gasto do dinheiro público, tornar mais desburocratizada a lei poderão expor e dilapidar o patrimônio público, se não houver controle e fiscalizações.

Existe quem diga que de maneira geral a lei alcança seu objetivo, porém em casos pontuais os seus diversos artigos que abordam a economicidade ou a proposta mais vantajosa, que também, pode ser entendida como a de menor custo nem sempre atende à Administração quanto à qualidade pretendida. Cabe uma atenção especial no recebimento do material por parte do Administrador.

Outro entrevistado respondeu que devido à evolução das legislações que disciplinam o assunto, a lei 8.666/93 tornou-se a "Carta Magna" sobre licitações e contratos, havendo após ela a publicação de outras leis, decretos e dispositivos (Federais e Estaduais) que tornaram o procedimento mais célere, como por exemplo, a Lei Federal 10.520/02 que trata sobre o Pregão, em sua forma eletrônica e a Bolsa Eletrônica do Estado de São Paulo. O Pregão foi criado justamente para aperfeiçoar o processo de aquisição, unindo-se os princípios da celeridade e da economicidade, pois nessa modalidade há as fases de lances, onde os licitantes disputam entre si e há também a fase de negociação, ou seja, a critério do pregoeiro, com base em ampla pesquisa de preços do mercado, ainda negociará o valor com a empresa que oferecer a melhor oferta, ou seja, tudo para se adquirir o melhor produto ou serviço pelo menor preço, sendo assim o Pregão, nada mais do que um leilão invertido.

Para esse mesmo entrevistado a Lei 8.666/93 e demais legislações pertinentes, cumprem a eficiência pretendida, pois elas contemplam os direitos e os deveres entre o Estado (Administração Pública de um modo geral) e a empresa contratada, plenamente à luz do Estado Democrático de Direito e, acima de tudo, protegendo o erário. Diante disso, para esse entrevistado o problema não está na legislação, mas sim, na falta de conhecimento e qualificação dos Executores Públicos (de um modo em geral e de qualquer esfera dos poderes) uma vez que há

dispositivo legal para se adquirir, mais rapidamente, produtos e serviços com urgência, desde que caracterizada a situação que a exija.

Citou também como exemplo, o Adiantamento que foi criado por lei justamente para socorrer situação emergencial e/ou de urgência. Quanto ao valor estipulado para cada tipo de item (a exemplo no cartão de Despesas Miúdas e de Pronto Pagamento) de até R$ 100,00 (cem reais), valor este estipulado justamente para não incentivar o meio de aquisição mais cômoda, mas sim, em situações extremamente emergenciais. Quanto a aumentar esse limite de 100,00, também é possível, desde que provocada pelo órgão interessado e encaminhada à Secretaria da Pasta, apresentando os motivos e justificativas, como prevê a Resolução da Secretaria da Fazenda Estadual nº SF-9 de 2008. Observa-se que esse limite (100,00) aplica-se somente ao cartão de Despesas Miúdas de Pronto Pagamento. Outras despesas processadas por adiantamento submetem-se ao limite previsto na Lei 8.666/93.

Por fim, sua opinião é que uma UGE (Unidade Gestora Executora) atende todas as suas Unidades subordinadas, logo os limites previstos para se adiantar ou dispensar uma despesa deve ser a soma das necessidades de todas as Organizações Policiais Militares subordinadas, obrigatório se faz licitar, mesmo porque quando se licita, haverá a previsão de consumo para todo o exercício, fazendo com que o montante da aquisição seja em escala maior, consequentemente, se a quantidade for maior, o preço será menor, devido ao custo de produção e fornecimento (lei da oferta e procura).

Entre os entrevistados que responderam “**Não**” a essa questão, as justificativas foram no sentido de dizer que o melhor preço não está atrelado ao melhor produto, que embora o contido na lei possua bons propósitos, nem sempre são alcançados durante a licitação. Houve quem defenda que não há economia e sim prejuízo, pois muitas vezes a qualidade dos produtos ofertados é ruim e os preços são os normalmente praticados no mercado nacional por um produto de melhor qualidade, e em virtude da obrigatoriedade de se comprar na licitação, a administração fica presa à má qualidade ofertada, quando poderia comprar com qualidade e preço

justo se comprasse como se fosse uma grande empresa, negociando preço diretamente na fonte fornecedora.

5.4. Quarta pergunta do questionário

Em sua opinião, em relação aos processos licitatórios disciplinados pela Lei 8.666/93, o tempo necessário para a aquisição de bens ou serviços é adequado?

Nesta quarta questão da pesquisa os participantes tinham como opção de resposta, “Sim” ou “Não”. Das sessenta e cinco pessoas que responderam o questionário, 60% (trinta e nove) optaram pela resposta “Não” e 40% (vinte e seis) responderam “Sim”. O objetivo desta questão foi o de verificar se o princípio da celeridade é alcançado com a lei de licitações.

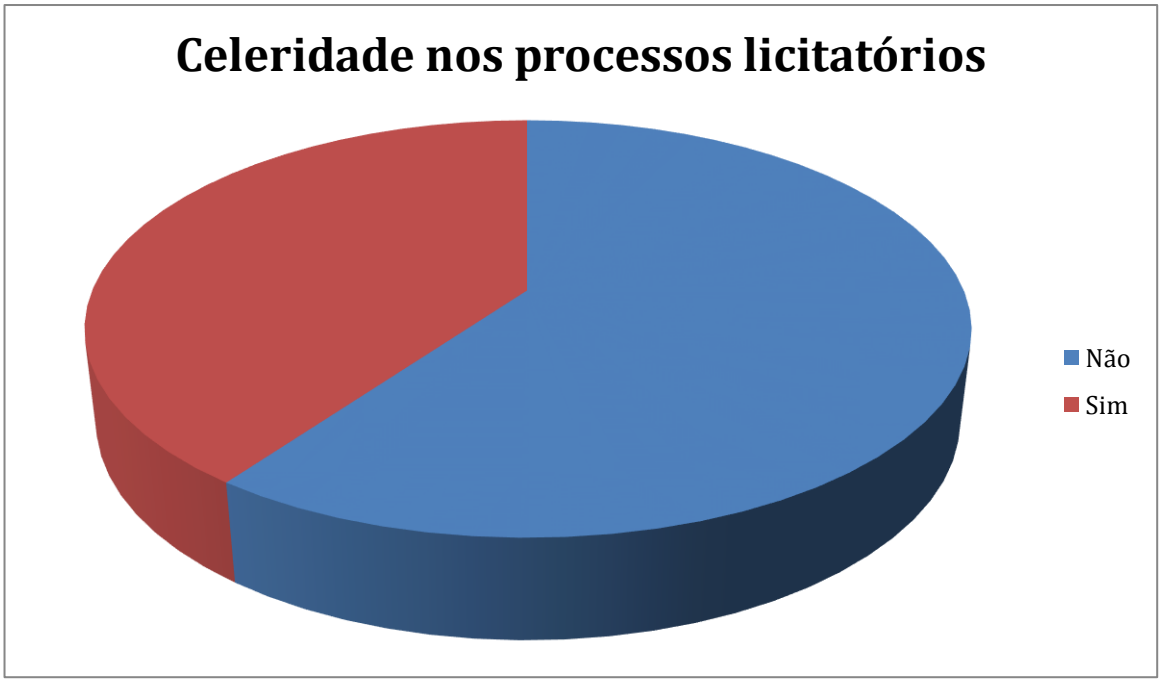

Dos participantes do questionário que responderam “**Sim**” a essa questão, comentou-se que quando não se encontra nenhum percalço durante o processo, decorrente da burocracia ou mesmo por qualquer outro motivo, independente da natureza, quando ocorre, prejudica a aquisição e com isso também o planejamento da demanda, seja de serviço ou de material.

Há quem entenda que os prazos são adequados, pois nesta área, a programação é fundamental para um bom andamento dos serviços e aquisições. O que demora é tramitação do processo.

Outro entende que o tempo-resposta é bom, considerando os ritos do processo, que incluem entre eles a ampla divulgação (que é a parte mais demorada), fazendo aumentar a divulgação e competitividade, devendo o administrador antever com antecedência as suas necessidades.

Ainda quem entende que o tempo estipulado na legislação é adequado, desde que haja tempo hábil para tal e, acima de tudo, com o devido planejamento. O que ocorre é que, o setor de finanças é apenas o meio para que a administração dos bens se concretize amplamente representada pela área de Logística, sendo primordial o planejamento, o que não ocorre na prática por diversos motivos, seja pela falta de mão de obra qualificada, pelo acúmulo de funções de um mesmo servidor, falta de conhecimento de quem está exercendo a função. A exemplo, deixa-se o suprimento, material ou serviço acabar para criar-se a “urgência” não prevista na lei (porque situação urgente não é aquela provocada por falta de planejamento). Esses problemas citados refletiram no procedimento e em todo o processo de licitação, contratação, recebimento de material e assim por diante, tornando um círculo vicioso. Devido à problemática apontada, o processo de aquisição, que deveria seguir o rito previsto, é executado com a qualidade comprometida. A lei permite contratações em caráter excepcional, sem a necessidade de licitar, a exemplo do Adiantamento que é um tipo de despesa extraordinária com previsão na Lei 10.320/68, que trata dos tipos de despesas públicas – ordinárias e extraordinárias. Há também as Dispensas de Licitação sem qualquer limite de valor com previsão na Lei 8.666/93, em seu Artigo 24 e incisos, no entanto, nesses casos se aplicam em situações devidamente motivadas e justificadas, ou seja, a legislação garante e permite socorrer a uma situação em que se configure a excepcionalidade, caso contrário, a regra é licitar e a exceção será dispensar o rito licitatório.

Dentre os participantes que responderão “**Não**” a essa questão, afirmaram que o tempo de publicação da divulgação do edital para o dia da realização da compra poderia ser menor, pois isso adiantaria o processo de compra, já que para alguns produtos não se torna possível à dispensa de licitação, sendo necessária a compra quase que imediata do produto. Há quem tenha comentado que em alguns casos no Pregão exista muita burocracia e o processo licitatório demora muito.

Há quem tenha comentado que o problema da demora está na capacidade do perdedor ter o direito de recorrer e em alguns momentos embargar o processo licitatório, muitas das vezes sem qualquer critério de recurso e que se houvesse a possibilidade de alteração legislativa, deveria ser comtemplado a impossibilidade na permissão de recursos meramente protelatórios.

5.5. Quinta pergunta do questionário

Em sua opinião, fazendo-se um comparativo com você pessoa física e com os entes federados (União, Estados Federados, Distrito Federal e Municípios), quem conseguiria o melhor produto pelo menor preço?

Nesta quinta questão da pesquisa os participantes tinham como opção de resposta, “Você” ou “Entes Federados” (incluído aqui o Estado). Das sessenta e cinco pessoas que responderam o questionário, 87,7% (cinquenta e sete) optaram pela resposta Você e 12,3% (oito) responderam Entes Federados.

O objetivo desta questão é verificar se o princípio da eficiência e economia aos cofres públicos é alcançado com a lei de licitações.

Dos participantes do questionário que responderam "**Você**" a essa questão, há quem diga que quando se fala em melhor preço há que se levar em conta não somente a questão dos valores, mas também de qualidade. A lei prevê a aquisição de bens e serviços devendo ser levado em conta ambos, no entanto, o que ocorre na grande maioria dos processos são aquisições pelo melhor preço onde o produto ofertado, com características apresentadas iguais aos de melhor qualidade, e de difícil contestação, são adquiridos. Em muitos casos o Estado gasta muito mais e se perde muito tempo, meios e horas de trabalho das pessoas responsáveis pelos processos sancionatórios que se arrastam por longos períodos.

Há quem diga que conseguiria o melhor produto, pois o poderia escolher, já que negociaria o melhor preço para o melhor produto. Tem quem defenda que se o fornecedor não oferecer um produto aceitável, deve-se procurar um produto que atenda as expectativas, mesmo demorando do além tempo necessário.

Os que afirmam que as empresas sempre buscam conquistar os seus clientes, oferecendo o melhor produto pelo melhor preço (lei da oferta e da procura) e com isso, barganhar pelo produto desejado com a melhor qualidade possível e preço. Em contra partida, a administração pública, fica a mercê de empresas que ofertam o que elas querem e não o que o administrador almeja.

Outro entrevistado respondeu que as ofertas, demandas e procuras que regem a lei de mercado, deixa a pessoa física que gere o próprio recurso com capacidade de decisão rápida e sem limites legais com formas e procedimentos para realizar essa transação. O momento rege o ato. Assim, a forma de pagamento e o valor ofertado são estudados de forma rápida e ambas as partes conseguem fazer concessões, o que se torna quase impossível na administração, pois já tem as formas de como e quando se pode contratar e efetuar pagamentos, tudo pré-definido em leis ou decretos.

Dos entrevistados que responderam "**Entes Federados**" para essa questão, e aqui se inclui o Estado, há quem defenda que teoricamente deveria ser o ente federado, contudo em algumas situações o produto adquirido pela pessoa física é adquirido por preço mais baixo, mesmo com os impostos embutidos, devendo ser levado em consideração que a aquisição de bens ou serviços em maior escala poderá permitir os melhores valores durante a negociação.

Há também quem defenda que de modo geral nas grandes contratações há substancial economia financeira ao Estado. Nos casos de contratações de menor vulto é comum o preço ser próximo ou até maior do que o praticado no mercado, porém se deve levar em conta fatores como o pagamento posterior por parte do estado, o frete disponibilizado pelo licitante e também os impostos cobrados que se embutem no valor global contratado.

Por fim, defendendo a essa resposta, há quem acredita que infelizmente não seria uma comparação em igualdade de condições, pois seria uma concorrência desleal, já que uma pessoa física, não é obrigada a exigir (e nem a empresa me deve essa exigência) que a empresa cumpra fielmente todos os deveres a ela incumbidos enquanto pessoa jurídica (manter certidões em dia, impostos, tributos, etc). Logo, se não for uma empresa séria com as suas obrigações, é certo que, devido a algum tipo de sonegação, ela possa oferecer a pessoa física, um preço mais acessível. Para ilustrar esse parâmetro, se a aquisição de um produto ocorrer em uma loja física que mantém todos os seus funcionários devidamente regidos pelas leis trabalhistas, que emite a respectiva nota fiscal, recolhe os impostos

devidos e cumpre o determinado no código do consumidor e comparar com o preço do mesmo produto que se compra de um vendedor ambulante, seria essa comparação de preço injusta. Se o produto for de origem duvidosa, sem a emissão da nota fiscal, não será possível conceder e fazer valer as garantias e direitos do consumidor.

Já o Estado, deve se submeter aos preceitos das leis de despesa pública, pois é ele, inclusive, fiscalizador das empresas contratadas, logo, a empresa que fornece para a Administração Pública poderá, sequer, pensar em sonegar, fornecer produto/serviço sem nota fiscal, não manter em dia as suas obrigações de pagamentos aos funcionários, tributos, etc. Percebe-se que, por trás de uma "simples" aquisição que o Estado efetua, exista uma gama de fiscalização a ser feita, inclusive a depuração dos bons e dos maus fornecedores e, sobretudo, a responsabilidade social que o Estado norteia, de ofício ou por imposição a quem não a aplica.

Outro diferencial que há entre o consumidor comum (seja pessoa física ou jurídica) e o Estado é que a Administração Pública como consumidor possui a prerrogativa de punir o mal fornecedor, ou seja, nem o código do consumidor é tão eficiente como essa prerrogativa da Administração Pública.

5.6. Sexta pergunta do questionário

Em sua opinião, a Lei 8.666/93 necessita de reforma ou atualização que contemple as novas opções de aquisição de bens ou serviços proporcionados com o advento da internet e seus sites de buscas?

Nesta penúltima questão da pesquisa os participantes tinham como opção de resposta, "Sim" ou "Não". Das sessenta e cinco pessoas que responderam o questionário, 93,8% (sessenta e um) optaram pela resposta "Sim" e 6,2% (quatro) responderam "Não".

Quase a totalidade dos que responderam a essa questão acreditam que a lei de licitações ainda não proporciona as facilidades oferecidas pela internet no momento em que os representantes da administração pública realizam as licitações com empresas.

Dos entrevistados que responderam "**Sim**" para essa questão, há quem afirme que a lei necessita de atualização, mas será em vão falar em inovação da lei sem também falar na inovação e capacitação dos profissionais responsáveis pela sua aplicação.

De acordo com um entrevistado em meados da década de 90 ainda não se contava com a tecnologia dos dias atuais, quando hoje é possível o acesso a sites que proporcionam melhores preços. Outro entrevistado defende que é certo que a lei mereça atualização ou reforma para se adequar às necessidades atuais.

Há quem diga que a lei necessite de atualizações para as punições, aquisições, entrega da documentação para habilitação de empresas vencedoras do certame e nas fases do pregão.

Também existe quem acredite que para as aquisições no âmbito da administração pública, deveria haver a possibilidade de se deixar a cargo do administrador a forma de aquisição, seja pela internet ou BEC (Bolsa Eletrônica de Compras), podendo haver a autorização para se exigir qual marca do produto que se tenta vender ao Estado, com intuito de se obter melhor qualidade na aquisição. Para esse mesmo entrevistado, poderia haver a possibilidade de ser inserido um produto na BEC, depois de se ter uma empresa ganhadora, com valores e marcas ofertadas e a administração poder procurar uma empresa fora do certame e verificar, se há interesse em cobrir as propostas.

Outro entrevistado justificou sua resposta dizendo que grandes empresas possuem um setor, no qual se realiza todas as pesquisas e negociações das compras necessárias para a empresa, visando menor custo dentro das necessidades do negócio. A administração pública poderia ter este setor de maneira que seus servidores utilizassem de todos os meios disponíveis, inclusive internet, para fazer as pesquisas e buscar menor preço, qualidade e fazer as compras necessárias para o seguimento.

Por último, um entrevistado defende que o site de pesquisa de compras com preços e comparativos de mercado junto com a especificação do material sugere ideias para modernização das plataformas de compra hoje utilizadas pela administração pública.

Para os entrevistados que responderam "**Não**" a essa questão há quem defenda que no geral não exista necessidade de reforma ou atualização, no entanto, se fosse apostar em mudança seria na possibilidade dos recursos poderem ter critérios mais objetivos e menos possibilidades de protelação. Outro entrevistado acredita que já funciona bem e apenas necessite de maior agilidade, pois é muito demorado.

Há quem defenda que como representantes do Estado, os funcionários públicos, devem reger seus trabalhos pelos princípios que a norteiam. Um dos princípios é a economicidade, sem a opção e o direcionamento de marcas, justamente para que não haja direcionamento e preterição que venha ferir a

isonomia entre os concorrentes, sem que isso signifique a compra produto ou aquisição de serviço com qualidade inferior. Para que se atenda a uma necessidade, basta que as especificações técnicas sejam completas em sua plenitude. Quando um responsável julga uma licitação, o licitante indica a marca cotada, e com esse parâmetro, o responsável diligenciará para aferir se o produto ofertado atende a especificação, se não atender, essa marca deverá ser desclassificada e parte-se para a próxima oferta, até que se depare com o produto que atenda plenamente as exigências especificadas (percebe-se que o produto que atende plenamente o exigido, nem sempre será o mais barato). Conclui-se que, se na fase de solicitação, se for escolhido um produto com especificação a contento, logo se receberá um produto bom, isso se todo o processo for realizado com seriedade, desde o pedido até o recebimento. Se for escolhido um produto “qualquer coisa”, a chance de se receber qualquer coisa será muito grande.

5.7. Sétima pergunta do questionário

Se você já participou de processos licitatórios disciplinados pela Lei 8.666/93, os produtos entregues pelas empresas participantes do certame, estavam de acordo com o esperado e/ou pode ser considerado satisfatório, ou seja, supriu sua necessidade?

Nesta última questão da pesquisa os participantes tinham como opção de resposta, “Apenas em alguns momentos”, “Sim”, “Nunca participei de processos licitatórios” ou “Não”. Das sessenta e cinco pessoas que responderam o questionário, 49,2% (trinta e dois) optaram pela resposta “Apenas em alguns momentos”, 36,9% (vinte e quatro) responderam “Sim”, 7,7% (cinco) responderam “Nunca participei de processos licitatórios” e 6,2% (quatro) responderam “Não”.

O objetivo dessa questão seria o de descobrir se os produtos ou bens adquiridos foram considerados satisfatórios ou se atingiram a necessidade esperada por quem realizou o processo licitatório.

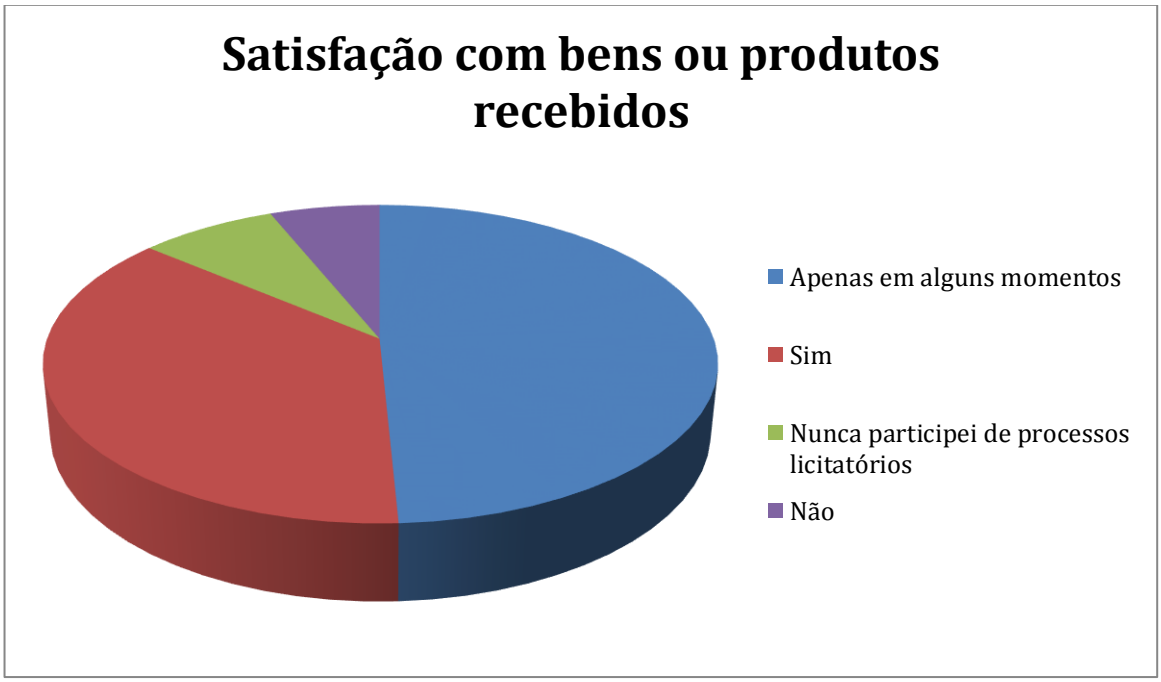

Entre os entrevistados que responderam "**Apenas em alguns momentos**" para essa questão, há quem afirme que algumas empresas tentam burlar o processo entregando material diverso do ofertado, quantias diferentes do adquirido, descumprindo prazos, entre outros, que faz com que haja uma perda tempo para sanar os problemas quando ocorrem.

Outro entrevistado diz que a maioria dos Processos que já participou foi Convite BEC, Registro de Preços e Dispensa Licitação e no caso da Dispensa Licitação, percebeu ser possível uma qualidade melhor nos produtos ou serviços adquiridos e até um preço viável dependendo da negociação do responsável pela aquisição/serviço o que também permitirá ao agente público escolher o prestador ou o fornecedor do produto ou serviço desejado. Quem tem o dinheiro, possui o poder da negociação.

Há quem defenda que em alguns casos o material, produto ou serviço adquirido é causa de frustração pelo tempo perdido em um certame. Os que defendem que para se conseguir chegar a um bom produto com bom preço, se deve procurar alternativas. Outro entrevistado respondeu que embora não tenha participa dos processos licitatórios, já presenciou um recebimento de compra de produtos em que os itens vieram errados e foram devolvidos atrasando assim os serviços.

Entre os entrevistados que responderam **“Sim”** a essa questão, afirmou que embora não tenha participado da compra ou recebimento diretamente, pôde perceber, enquanto na chefia de uma seção de logística, que alguns produtos tiveram de ser devolvidos por não atenderem a qualidade esperada.

Há ainda quem entenda que caberá ao administrador responsável pela aquisição, recusar o material se não conferir com as especificações solicitadas. Outro entrevistado diz que à vista dos produtos adquiridos pelo Estado que deve contar com uma comissão de recebimento, os produtos quando não estavam em conformidade com o solicitado no ato da licitação, não era recebido, sendo devolvido para a empresa para realização do saneamento do problema.

Por fim, outro entrevistado afirma ser fã da Bolsa Eletrônica de Compras - BEC (meio utilizando-se a Internet), infelizmente tão criticada por quem não a conhece e/ou não a utiliza de modo devido. A única diferença para um site de compras é que não se visualiza o produto, justamente para não direcionar determinadas marcas no mercado e comprometer a isonomia, mesmo porque a metodologia que se aplica é a especificação técnica do produto ofertado e não à marca. A marca será sim analisada, quando houver a fase de julgamento das propostas no certame licitatório. Existe um enorme equívoco na interpretação da lei que se tornou uma infeliz tradição para alguns executores públicos: "A Administração Pública é obrigada a adquirir (e a engolir garganta abaixo) o produto/serviço mais barato, sem se atentar ao objeto oferecido”, é obrigada a aceitar qualquer coisa, mas não é bem isso.

A lei determina que se realize a contratação mais vantajosa para a Administração Pública, por óbvio, pois até em casa se aplica o ditado “bom, bonito e barato”, e comprar para a administração não seria diferente, pois se deve garantir o produto de excelente qualidade pelo menor preço, a premissa é a mesma. A seriedade com que se aplica o dinheiro de um particular deve ser a mesma e com mais afinco quando se lida com o erário, visto que o cuidado é com o bem público.

Dos entrevistados, um que respondeu “**Não**” a questão proposta, afirma que se observa pelos produtos entregues, que as compras feitas por meio das licitações

não trazem a qualidade desejada, uma vez que os produtos logo se quebram, deterioram ou deixam de funcionar, a exemplo citou cadeiras em que o encosto de cabeça logo se quebra e canetas de baixa qualidade e rendimento.

6 BOLSA ELETRÔNICA DE COMPRA – BEC

O Decreto nº 59.104, de 18 de abril de 2013 aprovou o regulamento do Sistema Bolsa Eletrônica de Compras do Governo do Estado de São Paulo – BEC/SP – Dispensa de Licitação para compra de bens, em parcela única e entrega imediata, com dispensa de licitação em razão do valor. Por esse decreto, conforme seu artigo 2º os interessados em operar no Sistema BEC, na modalidade dispensa de licitação devem estar registrados no Cadastro Unificado de Fornecedores de São Paulo – CAUFESP.

Posteriormente o Decreto nº 61.363, de 08 de julho de 2015 aprovou o regulamento do Sistema Bolsa Eletrônica de Compras do Governo do Estado de São Paulo – BEC/SP – Convite para compras de bens, em parcela única e entrega imediata, mediante licitação na modalidade “convite”. Conforme artigo 2º deste decreto, os interessados em operar no Sistema BEC/SP, na modalidade convite devem estar registrados no CAUFESP.

No Estado de São Paulo o Decreto nº 47.945, de 16 de julho de 2003 regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto nos artigos 15 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e da Lei Estadual nº 6.544, de 22 de novembro de 1989, e artigo 11 da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002. A Lei Estadual nº 6.544/89 dispõe em São Paulo sobre o estatuto jurídico das licitações e contratos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações, concessões e locações no âmbito da administração centralizada e autárquica. O Decreto 47.945/03 foi posteriormente alterado pelo Decreto nº 51.809 de 16 de maio de 2007, Decreto nº 54.939, de 20 de outubro de 2009 e Decreto nº 58.494 de 29 de outubro de 2012.

A Bolsa Eletrônica de Compras do Governo do Estado de São Paulo poderá ser acessada por meio do endereço eletrônico www.bec.sp.gov.br.

6.1. Ata de registro de preços

De acordo com o artigo 15 da Lei 8.666/93, as compras realizadas pela administração pública, devem, sempre que possível atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas. Ainda descreve o mesmo artigo que as compras sejam processadas por meio de um sistema de registro de preços que deve ser precedido de ampla pesquisa de mercado. Os preços registrados deverão ser publicados trimestralmente para orientação da administração, regulamentado por decreto, com sua seleção realizada mediante concorrência, estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados e validade nunca superior a um ano.

Faz-se necessário que o registro de preços seja precedido de ampla pesquisa de mercado, justamente para que a administração tenha a real noção dos preços praticados e ser justo, tanto com o erário quanto com as empresas fornecedoras, visando o equilíbrio econômico e à responsabilidade social.

Uma vez registrados os preços, não obsta a Administração de adquirir os produtos pretendidos por outro meio que não seja a ata, mesmo porque o fato de existir a ata, não se obriga a administração de contratar com a empresa que registrou o preço.

O objetivo maior de se ter uma ata com preços registrados é para se adquirir com mais celeridade quando for preciso, sem ter que licitar a cada nova necessidade. A ata é uma estimativa de consumo registrada, mesmo porque quando se registra preços, não há necessidade de se indicar recurso orçamentário, pois a contratação somente ocorrerá quando surgir à necessidade de comprar.

Havendo uma ata registrada e o administrador observar que possui condições de adquirir mais em conta, deve ele buscar o meio mais vantajoso para a Administração Pública por meio de outras modalidades de licitação, observando apenas que, se houver igualdade de condições, deve-se dar precedência à empresa

detentora da ata registrada. Devido a isso que a lei prevê que, trimestralmente, a Administração deve verificar os preços e publicá-los para demonstrar que os preços registrados são compatíveis com os praticados no mercado.

É importante frisar que o proponente do preço oferece um valor pelo produto e esse deve ser suportado pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, não excedendo há 01 (um) ano, logo, a exigência legal de que o sistema de Registro de Preços deve ser precedido de ampla pesquisa de mercado, justamente para que a Administração Pública não compare preços de "liquidação e ponta de estoque" com aqueles que permanecerão irreajustáveis por 01 (um) ano.

6.2. Pesquisa na BEC

Ainda com o intuito de verificar se o princípio da eficiência é alcançado com o advento da Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1993 foram realizadas 10 (dez) pesquisas de materiais diversos no endereço eletrônico da Bolsa Eletrônica de Compras do Estado de São Paulo, www.bec.sp.gov.br.

Para aquele que possuir curiosidade e queira se aventurar nas pesquisas e comparar preços praticados lá com preços praticados no mercado, ensinaremos passo a passo como conseguir.

Primeiramente se deve acessar o endereço eletrônico www.bec.sp.gov.br, no canto esquerdo da página passar o mouse sobre a palavra “catálago” e clicar em materiais. Cada material disponível para compra possuirá um código e sua descrição, no entanto, mesmo que não se conheça o código é possível à realização da pesquisa digitando o nome do produto que se pretenda adquirir.

Foi possível verificar que todos os produtos disponíveis para compra possuem sua especificação técnica e não trazem a marca do seu fabricante. Dos produtos pesquisados, um deles se apresenta com o código 4731433, protetor auditivo, tipo inserção pré-moldado, laranja, tamanho único, 18 decibéis. Para esse produto apareceu na pesquisa dois fornecedores possíveis, sendo que um deles ofertava o

protetor auditivo pelo preço unitário de R$ 1,75 (um real e setenta e cinco centavos) e outro que o ofertava por R$ 4,10 (quatro reais e dez centavos). Buscando comparar o preço registrado na Bolsa de Compras do Estado de São Paulo, com preços praticados no mercado, em uma pesquisa simples em um site de vendas chamado Mercado Livre, o mesmo produto foi encontrado por R$ 0,85 (oitenta e cinco centavos) desde que a compra seja de 200 (duzentos) pares.

Outro produto pesquisado apresenta o código 4646444, papel sulfite de papelaria, 75,/m2, A4, branco, C.rotativo, alvura 96%, descrição pacote com 500 folhas com preços que variavam entre R$ 11,55 (onze reais e cinquenta e cinco centavos) e R$ 14,65 (quatorze reais e sessenta e cinco centavos). No mesmo site de pesquisa citado encontramos os seguintes preços, R$ 15,50 (quinze reais e cinquenta centavos), R$ 17,20 (dezessete reais e vinte centavos) e R$ 19,79 (dezenove reais e setenta e nove centavos).

Mais um produto pesquisado, de código 3505502, pneumático, para automóvel leve, 185/70 R14, Aro 14, Ic88 foi comercializado pelo preço unitário de R$ 233,70 (duzentos e trinta e três reais e setenta centavos). No site pesquisado Mercado Livre, encontramos o mesmo produto pelo preço de R$ 224,90 (duzentos e vinte e quatro reais e noventa centavos).

Prosseguindo na pesquisa, o produto de código 3798445, copo descartável de polipropileno, 180ml, branco, cada copo com 62 gramas, em manga, caixa com 2.500 (duas mil e quinhentas unidades) com preços que variaram de R$ 56,35 (cinquenta e seis reais e trinta e cinco centavos) e R$ 63,70 (sessenta e três reais e setenta centavos). No mesmo site de pesquisa utilizado encontramos a caixa do mesmo produto por R$ 57,90 (cinquenta e sete reais e noventa centavos).

Um produto pesquisado que sempre é adquirido pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, com o código 3955389, armário vestiário, em aço, cor cinza de medida (2100x1000x500)mm foi encontrado com preços que variaram de R$ 427,42 (quatrocentos e vinte e sete reais e quarenta e dois centavos) e R$ 449,95 (quatrocentos e quarenta e nove reais e noventa e cinco centavos). No site de

pesquisa utilizado encontramos o mesmo armário por R$ 498,99 (quatrocentos e noventa e oito reais e noventa e nove centavos).

Produto também que comumente se adquire com código 4847822, bateria automotiva, de 60 amperes, de tensão nominal de 12 volts, apresentou preços de R$ 261,00 (duzentos e sessenta e um reais) e R$ 262,00 (duzentos e sessenta e dois reais), enquanto no site de pesquisa utilizado encontramos preços que variaram entre R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) e R$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais).

Mais um produto pesquisado, de código 4725395, copo descartável de poliestireno, com capacidade mínima de 70ml, caixa com 1.000 (mil) unidades nos trouxe preço de R$ 30,00 (trinta reais), enquanto no site de pesquisa utilizado verificamos o preço de R$ 142,89 (cento e quarenta e dois reais e oitenta e nove centavos).

Foi também pesquisado o produto de código 3844536, papel higiênico, folha dupla, classe 01 (um), com medida de (30 metros x 10 centímetros), liso, picotado e branco, sendo encontrada variação de preços entre R$ 36,93 (trinta e seis reais e noventa e três centavos) e R$ 45,17 (quarenta e cinco reais e dezessete centavos). No site utilizado para a pesquisa de mercado, o preço encontrado variou de R$ 33,00 (trinta e três reais) e R$ 88,50 (oitenta e oito reais e cinquenta centavos).

Outro produto pesquisado, o de código 4766342, papel higiênico, folha simples, classe 01 (um), com medida de (30 metros x 10 centímetros), pacote de 04 (quatro) unidades, foi encontrado ao preço de R$ 7,65 (sete reais e sessenta e cinco centavos). No site de pesquisa utilizado o mesmo produto foi encontrado com preços que variaram de R$ 3,70 (três reais e setenta centavos) a R$ 5,43 (cinco reais e quarenta e três centavos), sendo que na mesma pesquisa ainda foi encontrado o mesmo pacote com 08 (oito) unidades ao preço de R$ 5,00 (cinco reais).

Último produto pesquisado, de código 3826015, papel higiênico, folha simples, classe 03, de medida (30 metros x 10 centímetros) e branco foi encontrado com preços que variaram de R$ 19,93 (dezenove reais e noventa e três centavos) a R$

25,67 (vinte e cinco reais e sessenta e sete centavos). No site de pesquisa utilizado para nossa pesquisa, o mesmo produto foi encontrado com preços que oscilarão entre R$ 28,61 (vinte e oito reais e sessenta e um centavos) e R$ 51,15 (cinquenta e um reais e quinze centavos).

O maior diferencial entre os produtos pesquisados se relaciona ao fato de que, enquanto na BEC o produto adquirido traz uma especificação técnica e não a sua marca , em um site de pesquisa quem adquire saberá o que realmente está comprando e de qual fabricante, já eu a marca de determinado produto está relacionado não somente com o preço, mas também com sua qualidade.

A não referencia da marca nos produtos disponíveis da BEC cumprem o mandamento do inciso I do § 7º do artigo 7º da Lei Federal 8.666/93, que determina que nas compras deverão ser observadas a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca. Durante as pesquisas também pôde ser observado certa dificuldade para encontrar o produto que se deseja adquirir e outros que mesmo depois de muito tempo não foram encontrados.

Importante destacar que quando uma empresa vende ou tenta vender a um Ente da Federação um produto ou serviço a preço muito superior ao praticado no mercado é nítido o flagrante contrário ao princípio da boa-fé, pois não só o a administração pública se sujeita a esse princípio, mas também todas as empresas que participam dos processos licitatórios, já que a lesão ao erário traz prejuízo a toda sociedade. Sobre essa questão, nos ensina Arnaldo Rizzardo que cabe, pois, ao devedor, fornecer ao credor coisa certa indicada no contrato, mesmo que se apresente menos valiosa que outra, posto que a vontade das partes se firmou sobre a constante no acerto de vontades[17].

---

[17] RIZZARDO, Arnoldo. Direito das obrigações.8 ed, Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 76.

Em um contrato entre a Administração Pública e uma empresa a obrigação de cumprir obrigações e princípios já consagrados é de ambas as partes, conforme nos ensina o ilustre Doutor e Professor em Direito, Arnoldo Wald[18]:

> As obrigações básicas e essenciais decorrentes do contrato de compra e venda são a de entregar a coisa nas condições estabelecidas e receber o preço, para o vendedor, e de receber a coisa e pagar o preço nas modalidades convencionadas para o comprador.

Sobre esse princípio, assim destacou Camila de Jesus Mello Gonçalves[19]:

> De fato, independentemente das discussões doutrinárias sobre a autonomia do abuso do Direito e sobre sua própria existência (negada pela corrente segundo a qual não há abuso do Direito, mas sim ausência de Direito, diante de determinadas situações), o legislador entendeu que por bem definir como ilícito o Direito exercido excedendo aos limites manifestamente impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes (art. 187 do Código Civil). Nesses termos, a boa-fé e a confiança que ela inspira funcionam como limites aos direitos, tornando ilegítimos seus exercícios em contrariedade com a boa-fé ou acarretando a frustração indevida da confiança legitimamente inspirada no outro.

Foi possível observar durante as pesquisas realizadas, quem nem em todos os momentos a Administração Pública adquiriria o produto desejado pelo melhor preço, já quem numa pesquisa simples em um site de busca disponível na internet, por vezes foi verificado preço menor ao disponibilizado na BEC. Em uma concorrência perfeita, deveria o Estado se beneficiar desse conceito que nos ensina o ilustre Professor Saddi[20]:

---

[18] WALD, Arnoldo. CAVALCANTI, Ana Elizabeth L.W. PAESANI, Liliana Minardi. Direito civil: contratos em espécie. 20 ed, São Paulo: Saraiva, 2015. p. 35.

[19] GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. Princípio da boa-fé. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. p. 44.

[20] SADDI, Armando Castelar Pinheiro jairo. Direito, economia e mercados. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005. p.55.

> O modelo de mercado mais frequente utilizado é o de concorrência perfeita. Nele, assume-se que existem muitos consumidores e muitas empresas, todos de tamanho pequeno em relação ao mercado como um todo. Supõe-se também que todos dispõem de informação perfeita sobre os preços cobrados por todas as empresas e que não há nenhum tipo de cooperação explícita ou tácita entre elas. Se alguma empresa cobra um preço superior ao do mercado, não vende nada. Se fixa um preço inferior ao das outras empresas, ela tende a capturar todo o mercado, e as demais têm de baixar o preço ou ficar sem vender nada. Nesse caso, todas as empresas têm de cobrar o mesmo preço. O preço de mercado é tomado pelos consumidores e pelas empresas como um dado.

Ao que se podem verificar pelas pesquisas realizadas e pelas respostas trazidas pelo questionário de pesquisa os entes federados não se beneficiam da teoria da concorrência perfeita, principalmente, pois se obriga a administração na maioria das vezes, representada por seus agentes públicos, a comprar de quem para ela quer vender e não de quem ela quer comprar.

7 CONCLUSÃO

Em análise das respostas da primeira pergunta do questionário formulado, na qual se questiona sobre o conhecimento contido na Lei 8.666/93, obteve-se a informação de que quase 100% dos que participaram detinham a experiência necessária para responder a pesquisa. Na segunda pergunta, questiona-se se o participante já havia atuado na função de auxiliar ou chefe de uma UGE (Unidade Gestora Executora) ou participado dos processos licitatórios disciplinados pela Lei de Licitações, sendo que quase 90% (novena porcento) dos que participaram estavam nessa condição e possuíam o conhecimento e experiência necessária para participarem da pesquisa. Em resposta a terceira pergunta do questionário, quando perguntado se a Lei 8.666/93 cumpre a eficiência pretendida, das sessenta e cinco pessoas que o responderam 63,1% optaram pela resposta “Não”, ou seja, entendem a sua maioria que nos dias atuais a lei de licitações não proporciona a economia financeira ao erário público.

Na quarta questão formulada os participantes tinham como opção de resposta, dizer se o tempo necessário para aquisição dos bens ou serviços é adequado. Do total dos participantes, sessenta e cinco, 60% (trinta e nove) disseram que o tempo não é adequado, desta forma, acredita-se que o princípio da celeridade não é alcançado em sua plenitude com a lei de licitações. Em resposta a quinta questão do questionário, que se pretendia descobrir quem conseguiria o melhor produto pelo menor preço, se entes federados ou quem respondia a entrevistado, dos sessenta e cinco participantes, 87,7% (cinquenta e sete) responderam que conseguem comprar os melhores produtos pelos menores preços. O objetivo da questão era verificar se o princípio da eficiência e economia aos cofres públicos é alcançado com a lei de licitações. Com base nas respostas do questionário para essa questão, nem sempre os entes federados conseguem adquirir um produto ou contratar um serviço com vantajosidade.

Na penúltima questão da pesquisa os participantes tinham que responder se a Lei 8.666/93 precisa de reforma ou algum tipo de atualização que possa comtemplar as novas opções de aquisição de bens ou serviços proporcionados com o advento da internet e seus sites de buscas. Como resposta se obteve, que das sessenta e

cinco pessoas, 93,8% (sessenta e um) acreditam que a lei precisa de inovações. A totalidade dos que responderam a essa questão acreditam que a lei de licitações ainda não proporciona as facilidades oferecidas pela internet no momento em que os representantes da administração pública realizam as licitações com empresas ou particulares.

Na última questão do formulário, foi perguntado se os produtos entregues pelas empresas estavam ou não de acordo com o que havia sido adquirido. Do total dos participantes, sessenta e cinco, 49,2% (trinta e dois) afirmaram que apenas em alguns momentos os produtos ou bens adquiridos foram considerados satisfatórios ou atingiram a necessidade esperada por quem realizou o processo licitatório. Pode-se aferir com base nas respostas do questionário que nem sempre a empresa vencedora de um determinado tipo de licitação fez a tradição da coisa certa e determinada no contrato.

A pesquisa de campo realizada, em resumo, revela por aqueles, que atuam dia-a-dia com licitações que nem sempre os Estado consegue adquirir, seja o melhor produto pelo melhor preço. O fiel cumprimento ao estabelecido na Lei nº 8.666 de 1993, de proporcionar aos cofres públicos a economia de recursos nem sempre é alcançado e ocorre por vários motivos que foram elencados. Entre os motivos mencionados está à falta de conhecimento de toda a vasta legislação que envolve os contratos administrativos em que a Administração Pública faz parte por parte daqueles que estão imbuídos da tarefa de licitar. Há quem diga que o tempo gasto entre o início de um processo licitatório e o recebimento do produto, que por vezes, pode não ser o que se pretendia dispende muito tempo. Imaginemos por exemplo à necessidade de uma nova bateria para uma viatura da Polícia Militar e que se no melhor das hipóteses entre início do processo de licitação do produto e o seu recebimento, a Administração Pública tivesse que aguardar 30 (trinta) dias. Isso quer dizer que por esse período a população teria uma viatura a menos nas ruas para auxiliar no combate da criminalidade. Não se pode deixar de lembrar que o custo de uma bateria, conforme pesquisas anexas giraram em torno de pouco mais de R$ 200,00 (duzentos reais). Será que se pode mensurar o valor de uma vida não salva por falta dessa viatura, esse é só um dos exemplos possíveis.

Houve quem defenda que outra forma de se adquirir produtos necessários pelo menor preço, deveria ocorrer pela soma das necessidades de mais unidades da administração, com previsão de consumo para todo um exercício, fazendo com que o montante da aquisição seja em escala maior e consequentemente, se a quantidade for maior, o preço será menor.

Sobre a necessidade de atualização da lei de licitações, embora já exista novo projeto, nada ainda saiu do papel, entre outras citadas, há quem defenda que lei necessite de atualizações para puni-las com maior rigor quem licite com a Administração Pública e não cumpra suas obrigações, e que deveria existir a possibilidade de se deixar a cargo do administrador a forma de aquisição, seja pela internet ou BEC (Bolsa Eletrônica de Compras), podendo haver a autorização para se exigir qual marca do produto que se pretendem vender ao Estado, com intuito de se obter melhor qualidade na aquisição.

Ainda que a lei 10.520 de 17 de julho de 2002 tenha criado a modalidade de licitação pregão, podendo inclusive ser eletrônica e não tão somente presencial, o uso da internet na busca pela eficiência é sem dúvidas um dos mais importantes princípios a ser almejado pela administração pública por intermédio dos seus agentes públicos.

A criação em São Paulo da Bolsa Eletrônica de Compras – BEC foi um passo importante para melhora da qualidade das contratações do Estado, no entanto ela se limita no momento em que apenas as empresas que desejam se cadastrar estarão aptas a vender seus produtos ou serviços. Pode-se assim dizer que a utilização da BEC restringe a aquisição dos bens e serviços das empresas que querem vender ao Estado.

Durante as pesquisas realizadas na BEC, a titulo de experiência e pesquisa, se nota a não referência da marca nos produtos disponíveis, logicamente em cumprimento ao mandamento do inciso I do § 7º do artigo 7º da Lei Federal 8.666/93, que determina que nas compras deverão ser observadas a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca. Muito embora a marca não possa estar disponível na especificação técnica do produto que o Estado deseja

comprar, não vemos nenhum tipo de impedimento para que as empresas que almejam vender seus produtos disponham para a Administração Pública quem é o fabricante daquilo que se pretende vender. Não sendo essas empresas, em sua maioria, detentoras da marca dos produtos que se negociam na BEC, não vemos nenhuma afronta a nenhum princípio se quem pretende vender, deixar claro o que quer vender. Muitas das observações da pesquisa giraram em torno do sentido de que nem sempre os entes federados conseguem comprar o melhor produto pelo melhor preço, já que quando compram apenas por uma especificação técnica, não sabem o que estarão comprando e irão receber. Pode-se dizer que é uma compra as cegas que poderá gerar prejuízo se o produto adquirido não tiver a qualidade necessária para o fim que se desejava.

De certa forma seria interessante nos processos licitatórios dos quais o agente público participa, saber sim a marca do produto que determinada empresa pretende vender, uma vez que na fase de negociação poderia o administrador responsável coletar informações dos preços deste ou daquele produto a venda no mercado por outras empresas, que sabemos, não possuem interesse em vender aos entes federados. Outra questão importante seria no intuito de verificar com mais exatidão se ou produto que se pretende vender aos entes federados cumprem realmente o descrito na especificação técnica, para não ocorrer de somente na entrega do produto se verificar que não atende o que se desejava adquirir. Seriam importantes formas de dar mais celeridade às compras da Administração Pública.

O Estado é Soberano e regulador, responsável pelas leis e sua aplicabilidade em nossas vidas, preocupado em solucionar conflitos, estabelecer equilíbrio entre partes, bem como seus reflexos, no entanto, embora autorregule a relação entre pessoas e empresas de modo a buscar o equilíbrio contratual, se pode notar que a Lei que trata dos contratos celebrados entre Estado e Empresas, pouco ou quase nada protege o poder estatal daqueles que descumprem os princípios contratuais consagrados e exigidos a todos que contratam.

8 REFERÊNCIAS BIBIOGRÁFICAS

ARNALDO, Rizzardo. **Direito das obrigações**. 8 ed, Rio de Janeiro: Forense, 2015. 621p.

CHARLES, Ronny. **Lei de licitações públicas comentadas.** 7 ed, Bahia: JusPodivm, 2015. 1037p.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil.** 8 ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. 462p.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo.** 29 ed, Rio de Janeiro: Forense, 2016. 1063p.

FILHO, Marçal Justen. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 16 ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. 1277p.

FILHO, Marçal Justen. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 17 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. 1519p.

GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. **Princípio da boa-fé**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. 146p.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 28 ed, São Paulo: Malheiros, 2003. 792p.

SADDI, Armando Castelar Pinheiro Jairo. **Direito, economia e mercados**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005. p.55.

SANTANA, Jair Eduardo. **Pregão presencial e eletrônico sistema de registro de preços.** 4 ed, Belo Horizonte: Fórum, 2014. 526p.

WALD, Arnoldo. CAVALCANTI, Ana Elizabeth L.W. PAESANI, Liliana Minardi. **Direito civil: contratos em espécie**. 20 ed, São Paulo: Saraiva, 2015. p. 472.

8.2. Outras obras pesquisadas

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Teoria geral dos contratos típicos e atípicos**. 2 ed, São Paulo: Atlas, 2004. 210p.

BARROS, Wellington Pacheco. **Licitações e contratos administrativos**. São Paulo: Atlas, 2009. 494p.

BITTENCOURT, Sidney. **Licitação através do regime diferenciado de contratações públicas.** 2 ed, Belo Horizonte: Fórum, 2015. 343p.

BITTENCOURT, Sidney. **Licitação de registro de preços.** 4 ed, Belo Horizonte: Fórum, 2014. 180p.

BITTENCOURT, Sidney. **Licitação passo a passo**. 7 ed, Belo Horizonte: Fórum, 2014. 808p.

BRANCO, Gerson Luiz Carlos. **Função social dos contratos interpretação à luz do código civil.** São Paulo: Saraiva, 2009. 328p.

CARVALHO, Matheus. **Manual de direito administrativo**. 2 ed, Salvador: *jus*PODIVM, 2015.1184p.

FERNANDES, Joel Ulisses Jacoby. **Contratação direta sem licitação**. 10 ed, Belo Horizonte: Fórum, 2016. 697p.

FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Vade-mécum de licitações e contratos**. 7 ed, Belo Horizonte: Fórum, 2016. 2353p.

FIGUEIREDO, Lúcia Valle. **Curso de direito administrativo**. 9 ed, São Paulo: Malheiros, 2008. 711p.

FILHO, Marçal Justen. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 16 ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. 1277p.

FONSECA, Rodrigo Garcia da. **A função social do contrato e o alcance do artigo 421 do código civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. 276p.

GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **Função social do contrato**. 3 ed, São Paulo: Saraiva, 2009. 207p.

LIMA, Ruy Cirne. **Princípios de direito administrativo**. 7 ed, São Paulo: Malheiros, 2007. 589p.

MARTINS, Ricardo Marcondes. **Efeitos dos vícios do ato administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2008. 726p.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 32 ed, São Paulo: Malheiros, 2006. 826p.

MELLO, Oswaldo Aranha Bandeira de. **Princípios gerais de direito administrativo**. 3 ed, São Paulo: Malheiros, 2007. 765p.

NIEBUHR, Joel de Menezes. **Dispensa e inexigibilidade de licitação pública**. 4 ed, Belo Horizonte: Fórum, 2015. 334p.

NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação pública e contrato administrativo.** 4 ed, Belo Horizonte: Fórum, 2015. 1183p.

SILVA, Jorge Cesar Ferreira da. **A boa-fé e a violação positiva do contrato**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. 287p.

8.3. Legislação pesquisada

Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000;
Decreto nº 47.945, de 16 de julho de 2003;
Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005;
Decreto nº 54.939, de 20 de outubro de 2009;
Decreto nº 58.494, de 29 de outubro de 2012;
Decreto nº 59.104, de 18 de abril de 2013;
Decreto nº 61.363, de 08 de julho de 2015;
Lei 6.544, de 22 de novembro de 1989;
Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002;
Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;
Medida Provisória nº 2.026, de 04 de maio de 2000.

9 ANEXOS

9.2. Anexo A – Questionário de pesquisa

OS CONTRATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA À LUZ DA LEI 8.666 de 1993.

Olá, sou o 1º Ten PM André Paula Dias, estou cursando o curso de Direito dos Contratos na INSPER – Instituto de Ensino e Pesquisa e desenvolverei a pesquisa sobre o tema: "Os contratos da administração pública à luz da Lei 8.666 de 1993". Para tal solicito vossa cooperação e compreensão em responder este breve questionário até o dia 10MAI17.

*Obrigatório

1. Você possui conhecimento do contido na Lei 8.666/93 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública? *

- ◯ Sim
- ◯ Não

2. Em algum momento em sua profissão, você já atuou na função de auxiliar ou chefe de uma UGE e participou dos processos licitatórios disciplinados pela Lei 8.666/93? *

- ◯ Sim
- ◯ Não

3. Nos dias atuais, em sua opinião, você acredita que a Lei. 8.666/93 cumpre a eficiência pretendida, principalmente no quesito economia financeira ao erário público? *

- ◯ Sim

◯ Não

4. Em sua opinião, em relação aos processos licitatórios disciplinados pela Lei 8.666/93, o tempo necessário para a aquisição de bens ou serviços é adequado? *

◯ Sim

◯ Não

5. Em sua opinião, fazendo-se um comparativo com você pessoa física e com os entes federados (União, Estados Federados, Distrito Federal e Municípios), quem conseguiria o melhor produto pelo menor preço? *

◯ Você

◯ Entes Federados

6. Em sua opinião, a Lei 8.666/93 necessita de reforma ou atualização que contemple as novas opões de aquisição de bens ou serviços proporcionados com o advento da internet e seus sites de buscas? *

◯ Sim

◯ Não

7. Se você já participou de processos licitatórios disciplinados pela Lei 8.666/93, os produtos entregues pelas empresas participantes do certame, estavam de acordo com o esperado e/ou pode ser considerado satisfatório, ou seja, supriu sua necessidade? *

- ◯ Não
- ◯ Apenas em alguns momentos
- ◯ Sim
- ◯ Nunca participei de processos licitatórios

Página 1 de 1 ENVIAR

Este conteúdo não foi criado nem aprovado pelo Google. Denunciar abuso - Termos de Serviço - Termos Adicionais

Google Formulários

9.3. Anexo B – Respostas ao questionário de pesquisa

OS CONTRATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA À LUZ DA LEI 8.666 de 1993.

65 respostas

1. Você possui conhecimento do contido na Lei 8.666/93 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública?

65 respostas

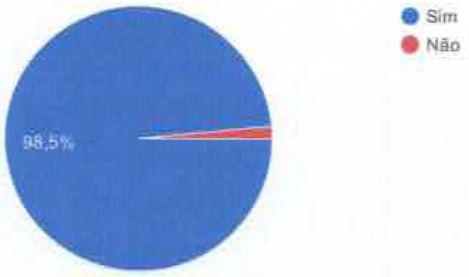

2. Em algum momento em sua profissão, você já atuou na função de auxiliar ou chefe de uma UGE e participou dos processos licitatórios disciplinados pela Lei 8.666/93?

65 respostas

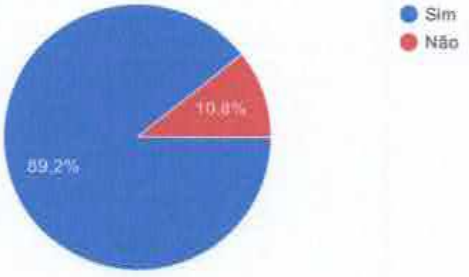

3. Nos dias atuais, em sua opinião, você acredita que a Lei. 8.666/93 cumpre a eficiência pretendida, principalmente no quesito economia financeira ao erário público?

65 respostas

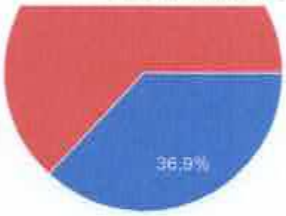

4. Em sua opinião, em relação aos processos licitatórios disciplinados pela Lei 8.666/93, o tempo necessário para a aquisição de bens ou serviços é adequado?

65 respostas

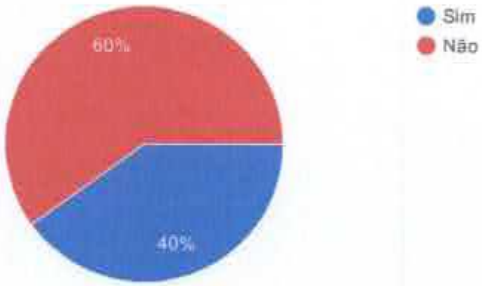

5. Em sua opinião, fazendo-se um comparativo com você pessoa física e com os entes federados (União, Estados Federados, Distrito Federal e Municípios), quem conseguiria o melhor produto pelo menor preço?

65 respostas

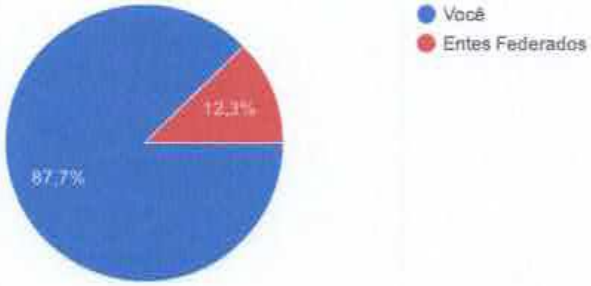

6. Em sua opinião, a Lei 8.666/93 necessita de reforma ou atualização que contemple as novas opões de aquisição de bens ou serviços proporcionados com o advento da internet e seus sites de buscas?

65 respostas

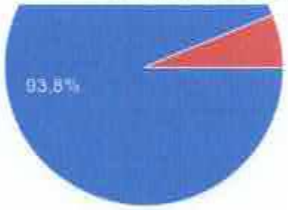

7. Se você já participou de processos licitatórios disciplinados pela Lei 8.666/93, os produtos entregues pelas empresas participantes do certame, estavam de acordo com o esperado e/ou pode ser considerado satisfatório, ou seja, supriu sua necessidade?

65 respostas

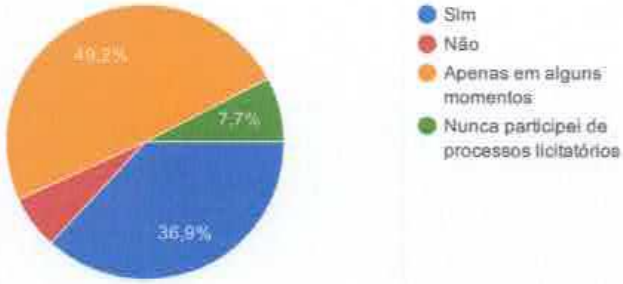

Número de respostas diárias

Este conteúdo não foi criado nem aprovado pelo Google. Denunciar abuso - Termos de Serviço - Termos Adicionais

Google Formulários

9.4. Anexo C – Pesquisa BEC e Mercado Livre, protetor auditivo

2017-6-14 BEC/SP Bolsa Eletrônica de Compras - Catalogo BEC

Portal do Governo | Cidadão.SP | Investimentos.SP | Destaques

Mural | Legislação | Minutas Edital | Fornecedores | Catálogo | Comunicação | Manuais

11:04:24

Item | Negociação | Preços | Regiões | Fornecedores

4731433 - Protetor Auditivo, Tipo Inserção Pré Moldado, Laranja, Tam.unico, 18db

Informações Gerais Sobre o Item

Grupo	Classe	Material	Natureza de Despesa
84 - Vestuarios Geral, Uniformes Militar, Equipamentos Individuais	8421 - Equipamentos de Protecao Individual - Epi's	174661 - Protetor Auditivo	33903066

Especificação Técnica:

Protetor Auditivo, Do Tipo Inserção Pré Moldável, Na Cor Laranja, Tamanho Unico, Em Caixa Plástica Com Clipe; Composto de Silicone, No Formato Cônico Com Três Flanges Concêntricos, de Diâmetros Variáveis; Com Nivel de Protecao de 18db, Contendo Um Orifício Em Seu Interior; Interligados Atraves de Cordão Em Pvc Na Cor Branca; e Suas Condicoes Deverao Atender a Ansi S12.6:2008, Método B;

Unidades de Fornecimento:

Código	Descrição	Situação
1	Unidade	Ativo

Indicadores:

Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo Av. Rangel Pestana, 300 - São Paulo - SP - CEP:01017-911 - PABX (11)3243-3400

http://www.bec.sp.gov.br/BEC_Catalogo_UI/CatalogDetalheNovo.aspx?chave=&cod_id=4731433&selo= 1/2

Selecione a Unidade de Fornecimento: Unidade

2.168
Potenciais Fornecedores

R$ 114,00
Valor Negociado

2
Ofertas de Compras negociadas

** Fonte de Dados: Negociação BEC. (Período: De 14/12/2016 até 14/06/2017)*

** Todos os valores contidos neste relatório são nominais.*

4731433 - Protetor Auditivo, Tipo Inserção Pré Moldado, Laranja, Tam.unico, 18db

Informações sobre Preços

Selecione a Unidade de Fornecimento: Unidade

Fonte de Dados: Nota de Empenho BEC
De 07/12/2016 a 08/06/2017

Distribuição de Preços

Preço Registrado	Região	Quantidade	Valor Total	Valor Unitário
1	MARILIA	30	R$ 52,50	**R$ 1,75**
2	GRANDE SAO PAULO	15	R$ 61,50	**R$ 4,10**

Você também pode se interessar: caixa ferramentas, lavadora alta pressao, ferramenta, betoneira

Protetor Auditivo De Espuma 3m Modelo 1100 Caixa 200 Pares

Curtir

Novo

R$ 170^{00}

12x **R$ 16**^{43} com

Mais opções

Entrega a combinar com o vendedor
São Bernardo do Campo, São Paulo
Consultar frete

Quantidade:

1 Comprar

Compra Garantida com o Mercado Pago
Receba o produto que está esperando ou devolvemos o dinheiro.

9.5. Anexo D – Pesquisa BEC e Mercado Livre, papel sulfite A4

4646444 - Papel Sulfite de Papelaria, 75g/m2, A4, Branco, C.rotativo, Alvura 96%

Informações Gerais Sobre o Item

Grupo	Classe	Material	Natureza de Despesa
75 - Artigos e Utensilios de Escritorios, Didaticos e Psicologicos	7520 - Materiais e Suprimentos Uso Didatico, Pedagogico, Psicologico, Papelaria, Pinceis e Acessorios para Pintura Manual	127817 - Papel Sulfite de Papelaria	33903040 33903041

Especificação Técnica:

Papel Sulfite de Papelaria; Gramatura 75g/m2; Formato A4; Medindo (210x297)mm; Alvura Minima de 96%; Opacidade Minima de 86%; Umidade Mínima de 3.9%; Corte Rotativo, Ph Alcalino Cor Branco; Embalagem Revestida Em Bopp; Produto Com Certificacao Ambiental Fsc Ou Cerflor, Com Selo e Codigo de Licenca Impressos Na Embalagem;

Unidades de Fornecimento:

Código	Descrição	Situação
33	Pacote 500 Folha	Ativo

Indicadores:

Selecione a Unidade de Fornecimento: Pacote 500 Folha

3.512 **Potenciais Fornecedores**	**R$ 555.520,89** **Valor Negociado**
10 **Ofertas de Compras Ativas**	**126** **Ofertas de Compras** negociadas

** Fonte de Dados: Negociação BEC. (Periodo: De 09/12/2016 até 09/06/2017)*

** Todos os valores contidos neste relatório são nominais.*

4646444 - Papel Sulfite de Papelaria, 75g/m2, A4, Branco, C.rotativo, Alvura 96%

Informações sobre Preços

Selecione a Unidade de Fornecimento: Pacote 500 Folha

Fonte de Dados: Nota de Empenho BEC
De 07/12/2016 a 08/06/2017

Distribuição de Preços

	R$ 11,55	R$ 13,10	R$ 14,65
	44,74%	44,74%	

Metodologia: Desvio padrão e distribuição de preços por faixa.

Abrangência: Dispensa, Convite e Pregão Eletrônico.

R$ 15^{50}

3x **R$ 5^{53}** com

Mais opções

Entrega a combinar com o vendedor
São Paulo
Consultar frete

Quantidade:
1 Comprar

Compra Garantida com o Mercado Pago
Receba o produto que está esperando ou devolvemos o dinheiro.

Informação sobre o vendedor

Localizado em São Paulo

Reputação como vendedor

Você também pode se interessar: placa mae, notebook gamer, gtx 1070, caixa som pc

Voltar para a lista | Informática > Impressoras e Acessórios > Papéis > Sulfite | Vender um igual
Anúncio #859438419 Faça uma denúncia

Papel A4 Report - Pacote Com 500 Folhas

Novo 202 vendidos

R$ 17^{20}

3x **R$ 6^{13}** com

Mais opções

Envios para todo o país por **Mercado Envios**
Saiba os prazos de entrega e as formas de envio.
Calculador de frete

Quantidade:
1 Comprar

Compra Garantida com o Mercado Pago
Receba o produto que está esperando ou devolvemos o dinheiro.

Informação sobre o vendedor

R$ 19^{79}

3x **R$ 6^{60}** sem juros com

Mais opções

Envios para todo o país por **Mercado Envios**
Saiba os prazos de entrega e as formas de envio.
Calculador de frete

Quantidade:

1 Comprar

Compra Garantida com o Mercado Pago
Receba o produto que está esperando ou devolvemos o dinheiro.

Informação sobre o vendedor

Localizado em Belo Horizonte (Minas Gerais)

Reputação como vendedor

9.6. Anexo E – Pesquisa BEC e Mercado Livre, pneumático para automóvel leve

3505502 - Pneumatico /pautomovel Leve, 185/70 R14, Aro Aro 14, Ic88

Informações Gerais Sobre o Item

Grupo	Classe	Material	Natureza de Despesa
26 - Pneus e Camaras	2610 - Pneus e Camaras de Ar, Exceto Os de Aeronaves	132667 - Pneumatico para Automovel Leve	33903050 33903053 33903065

Especificação Técnica:

Pneumatico para Automovel Leve; Construcao Radial; Reforcado; Dimensoes 185/70 R14; Aro Aro 14; Capacidade de Carga Ic 88, Codigo Velocidade T; Novo (primeira Vida),com Certificado Compulsoria Inmetro; Peca de Reposicao Original;

Unidades de Fornecimento:

Código	Descrição	Situação
1	Unidade	Ativo

Indicadores:

Selecione a Unidade de Fornecimento: Unidade

1.338 Potenciais Fornecedores	**R$ 18.696,00** Valor Negociado
1 Oferta de Compra Ativa	**1** Ofertas de Compras negociadas

** Fonte de Dados: Negociação BEC. (Período: De 09/12/2016 até 09/06/2017)*

** Todos os valores contidos neste relatório são nominais.*

3505502 - Pneumatico /pautomovel Leve, 185/70 R14, Aro Aro 14, Ic88

Informações sobre Preços

Selecione a Unidade de Fornecimento: Unidade

Fonte de Dados: Nota de Empenho BEC
De 07/12/2016 a 08/06/2017

Distribuição de Preços

Preço Registrado	Região	Quantidade	Valor Total	Valor Unitário
1	ARACATUBA	80	R$ 18.696,00	**R$ 233,70**

Casas Bahia
Loja oficial

Voltar para a lista | Acessórios para Veículos > Pneus > Pneus para Carros > Aro 14 > 185 > 70 > Outras Marcas
Anúncio #739270489 Faça uma denúncia

Pneu Aro 14 General Tire Altimax Rt 185/70 R14 88t

3 opiniões 116 vendidos

R$ 224^{90}

12x **R$ 18^{74}** sem juros com

Mais opções

Frete grátis para todo o país
Saiba os prazos de entrega e as formas de envio.
Calcular o prazo de entrega

Quantidade:

1 Comprar

Compra Garantida com o Mercado Pago
Receba o produto que está esperando ou devolvemos o dinheiro.

Informação da loja

Localizada em Jundiaí (São Paulo)

9.7. Anexo F – Pesquisa BEC e Mercado Livre, copo descartável polipropileno

Portal do Governo | Cidadão.SP | Investimentos.SP

Desloquer

Mural | Legislação | Minutas Edital | Fornecedores | Catálogo | Comunicação | Manuais

11:37:44

Item | Negociação | Preços | Regiões | Fornecedores

3798445 - Copo Descartavel Polipropileno, 180ml, Branco, Cd Copo 1, 62g, Em Manga

Informações Gerais Sobre o Item

Grupo	Classe	Material	Natureza de Despesa
73 - Equipamentos e Utensilios para Refeitorio, Copa e Cozinha	7330 - Artigos para Servicos de Mesa	180467 - Copo Descartavel	33903013

Especificação Técnica:

Copo Descartavel; Polipropileno ; Com Capacidade Minima para 180ml, Na Cor Branco Leitoso ; Acondicionado Em Mangas, e Massa de Cada Copo Pesando No Minimo 1,62gramas ; Devera Constar Impresso Na Manga a Capacidade Total de Massa Dos Copos e Quantidade ; Os Copos Devem Conter Gravado de Forma Indelevel: Em Relevo a Marca Ou Identificacao do Fabricante ; Simbolo de Identificacao do Material P/ Reciclagem Conforme Nbr 13230/2008 e Alteracoes Posteriores ; Os Copos Deverao Estar Em Conformidade Com Certificacao Compulsoria Inmetro ;

Unidades de Fornecimento:

Código	Descrição	Situação
315	Caixa 2500,00 Unidade	Ativo
36	Cento	Ativo

Indicadores:

Selecione a Unidade de Fornecimento: Caixa 2500,00 Unidade

1.817 Potenciais Fornecedores	**R$ 42.298,12** Valor Negociado
3 Ofertas de Compras Ativas	**43** Ofertas de Compras negociadas

** Fonte de Dados: Negociação BEC. (Período: De 09/12/2016 até 09/06/2017)*

** Todos os valores contidos neste relatório são nominais.*

3798445 - Copo Descartavel Polipropileno, 180ml, Branco, Cd Copo 1, 62g, Em Manga

Informações sobre Preços

Selecione a Unidade de Fornecimento: Caixa 2500,00 Unidade

Fonte de Dados: Nota de Empenho BEC
De 07/12/2016 a 08/06/2017

Distribuição de Preços

R$ 56,35 R$ 63,70

55,26%

Metodologia: Desvio padrão e distribuição de preços por faixa.

Abrangência: Dispensa, Convite e Pregão Eletrônico.

Copo Descartável 180ml Totalplast Translucido 2500 Unidades

4 opiniões Novo 262 vendidos

R$ 57^{90}

10x **R$ 5^{79}** sem juros com

Mais opções

Envios para todo o país por **Mercado Envios**
Saiba os prazos de entrega e as formas de envio.
Calculador de frete

Quantidade:

1 Comprar

Compra Garantida com o Mercado Pago
Receba o produto que está esperando ou devolvemos o dinheiro.

Informação sobre o vendedor

Localizado em Espírito Santo do Pinhal (São Paulo)

Reputação como vendedor

9.8. Anexo G – Pesquisa BEC e Mercado Livre, armário vestiário

2017-6-9 BEC/SP Bolsa Eletrônica de Compras - Catalogo BEC

Portal do Governo | Cidadão SP | Investimentos SP | Destaques

Mural | Legislação | Minutas Edital | Fornecedores | Catálogo | Comunicação | Manuais

11:43:38

Item | Negociação | Preços | Regiões | Fornecedores

3955389 - Armario Vestiario, Em Aco, Cor Cinza, Med.(2100x1000x500)mm =(axlxp)

Informações Gerais Sobre o Item

Grupo	Classe	Material	Natureza de Despesa
71 - Mobiliarios Em Geral	7110 - Mobiliarios de Hotelaria e Alojamentos	281310 - Armario Vestiario	44905232

Especificação Técnica:

Armario Vestiario; Em Aco; Com Pintura Eletrostatica Em Tinta Epoxi Po; Na Cor Cinza; Medindo (2100x1000x500)mm =(axlxp); Com 04 Vaos, Sobrepostos de 02 Em 02; Com 01 Porta Por Compartimento,fechadura; Veneziana de Ventilacao; Com Prateleira e Cabideiro; Chapas Com Espessura Minima de 0,79mm (chapa N.22); Base Com Chapa de No Minimo 1,59mm(chapa N.16); Com Prazo de Garantia de No Minimo 12 Meses; Fabricado de Acordo Com a Legislacao Vigente;

Unidades de Fornecimento:

Código	Descrição	Situação
1	Unidade	Ativo

Indicadores:

Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo Av. Rangel Pestana, 300 - São Paulo - SP - CEP:01017-911 - PABX (11)3243-3400

http://www.bec.sp.gov.br/BEC_Catalogo_UI/CatalogDetalheNovo.aspx?chave=&cod_id=3955389&selo= 1/2

Selecione a Unidade de Fornecimento: Unidade

2.153 **Potenciais Fornecedores**	**R$ 148.964,20** **Valor Negociado**
1 **Oferta de Compra Ativa**	**11** **Ofertas de Compras** negociadas

** Fonte de Dados: Negociação BEC. (Período: De 09/12/2016 até 09/06/2017)*

** Todos os valores contidos neste relatório são nominais.*

3955389 - Armario Vestiario, Em Aco, Cor Cinza, Med.(2100x1000x500)mm =(axlxp)

Informações sobre Preços

Selecione a Unidade de Fornecimento: Unidade

Fonte de Dados: Nota de Empenho BEC
De 07/12/2016 a 08/06/2017

Distribuição de Preços

R$ 427,42 R$ 449,95

44,44%

Metodologia: Desvio padrão e distribuição de preços por faixa.

Abrangência: Dispensa, Convite e Pregão Eletrônico.

Você também pode se interessar: aparelho jantar, mesa, mesa jantar, lustres cristal

Armario Roupeiro De Aço 4 Portas Insalubre C Sapateira Nr18

1 opinião Novo 6 vendidos

R$ 498^{99}

12x **R$ 41**^{58} sem juros com

Mais opções

Entrega a combinar com o vendedor
Mogi Mirim, São Paulo
Consultar frete

Quantidade:
1 Comprar

Compra Garantida com o Mercado Pago
Receba o produto que está esperando ou devolvemos o dinheiro.

Informação sobre o vendedor

Localizado em CAMPINAS (São Paulo)

Reputação como vendedor

9.9. Anexo H – Pesquisa BEC e Mercado Livre, bateria automotiva

Portal do Governo | Cidadão SP | Investimentos SP

Destaques

Mural | Legislação | Minutas Edital | Fornecedores | Catálogo | Comunicação | Manuais

11:58:09

Item | Negociação | Preços | Regiões | Fornecedores

4847822 - Bateria Automotiva, 60a, 12v, 450/500cca, +ld, S/manutencao, Genuina1ªlinha

Informações Gerais Sobre o Item

Grupo	Classe	Material	Natureza de Despesa
27 - Pecas e Acessorios para Automoveis, Motocicletas, Ciclomotores, Motone	2770 - Equipamentos Eletricos Automotivos e Seus Agregados	152552 - Bateria Automotiva	33903050 33903053

Especificação Técnica:

Bateria Automotiva; 60 Amperes, Corrente de Partida a Frio Entre 450 e 500 Amperes ; Tensao Nominal de 12 Volts, Positivo Lado Direito ; Terminal Polo Arredondado ; Com Tecnologia Livre de Manutencao, (selada) ; Peca Similar Ou Genuina, Com Certificado Ou Homologadopela Montadora, 1ª Linha ; Dimensoes de 240x175x183 (comxlarxalt) Mm, (tolerancia Max de 5%) ; e Suas Condicoes Deverao Estar de Acordo Com a Normas Abnt Nbr 15940 de 2013 ; e Ser Fornecida Em Conformidade Com a Resolucao Conama Nr.401 de 04/11/2008 ;

Unidades de Fornecimento:

Código	Descrição	Situação
1	Unidade	Ativo

Indicadores:

Selecione a Unidade de Fornecimento: Unidade

1.853 **Potenciais Fornecedores**	**R$ 13.080,00** **Valor Negociado**
1 **Oferta de Compra Ativa**	**2** **Ofertas de Compras** negociadas

** Fonte de Dados: Negociação BEC. (Período: De 09/12/2016 até 09/06/2017)*

** Todos os valores contidos neste relatório são nominais.*

4847822 - Bateria Automotiva, 60a, 12v, 450/500cca, +ld, S/manutencao, Genuina1ªlinha

Informações sobre Preços

Selecione a Unidade de Fornecimento: Unidade

Fonte de Dados: Nota de Empenho BEC
De 07/12/2016 a 08/06/2017

Distribuição de Preços

Preço Registrado	Região	Quantidade	Valor Total	Valor Unitário
1	PRESIDENTE PRUDENTE	20	R$ 5.220,00	**R$ 261,00**
2	PRESIDENTE PRUDENTE	30	R$ 7.860,00	**R$ 262,00**

Você também pode se interessar: capa chuva motoqueiro, camera re, pneu 205 55 16, radio automotivo

Bateria Automotiva Heliar,60 Amperes, Polo Direito - Sl60dd

4 opiniões Novo 98 vendidos

R$ 375^{00}

12x **R$ 31^{25}** sem juros com

Mais opções

Frete grátis para todo o país pelo **Mercado Envios**
Saiba os prazos de entrega e as formas de envio.
Calcular o prazo de entrega

Quantidade:

1 Comprar

Compra Garantida com o Mercado Pago
Receba o produto que está esperando ou devolvemos o dinheiro.

Informação sobre o vendedor

Localizado em Videira (Santa Catarina)

Reputação como vendedor

Você também pode se interessar: central multimídia, capa chuva motoqueiro, maverick, caixa som automotivo

Bateria Automotiva Jupiter 60 Amperes

Curtir

Novo

R$ 250^{00}

12x **R$ 24**^{16} com

Mais opções

Entrega a combinar com o vendedor
São José do Rio Preto, São Paulo
Consultar frete

Único disponível!

Comprar

Compra Garantida com o Mercado Pago
Receba o produto que está esperando ou devolvemos o dinheiro.

R$ 295^{99}

12x **R$ 24**^{67} sem juros com

Mais opções

Entrega a combinar com o vendedor
São Paulo
Consultar frete

Quantidade:
1 Comprar

Compra Garantida com o Mercado Pago
Receba o produto que está esperando ou devolvemos o dinheiro.

Informação sobre o vendedor

Localizado em São Paulo

Reputação como vendedor

97% dos seus compradores o recomendam

9.10. Anexo I – Pesquisa BEC e Mercado Livre, copo descartável poliestireno

Portal do Governo | Cidadão SP | Investimentos SP

Destaques

Mural | Legislação | Minutas Edital | Fornecedores | Catálogo | Comunicação | Manuais

11:01:17

Item | Negociação | Preços | Regiões | Fornecedores

4725395 - Copo Descartavel Poliestireno, 70 Ml, 0, 75 Gramas

Informações Gerais Sobre o Item

Grupo	Classe	Material	Natureza de Despesa
73 - Equipamentos e Utensilios para Refeitorio, Copa e Cozinha	7330 - Artigos para Servicos de Mesa	180467 - Copo Descartavel	33903013

Especificação Técnica:

Copo Descartavel; Poliestireno ; Com Capacidade Minima para 70 Ml ; Acondicionado Em Mangas, e Massa de Cada Copo Pesando No Minimo 0,75 Gramas ; Os Copos Deverao Estar Em Conformidade Com a Norma Abnt Nbr 14865 Vigente ;

Unidades de Fornecimento:

Código	Descrição	Situação
218	Caixa 1000,00 Unidade	Ativo
201	Pacote 100,00 Unidade	Ativo

Indicadores:

4725395 - Copo Descartavel Poliestireno, 70 Ml, 0, 75 Gramas

Informações sobre Preços

Selecione a Unidade de Fornecimento: Caixa 1000,00 Unidade

Fonte de Dados: Nota de Empenho BEC
De 07/12/2016 a 08/06/2017

Distribuição de Preços

Preço Registrado	Região	Quantidade	Valor Total	Valor Unitário
1	CAMPINAS	15	R$ 450,00	R$ 30,00

Você também pode se interessar: tupperware, espelho, rack painel, sofas.

Copo Descartavel Termico De Isopor 70 Ml - 1.000 Unidades

Curtir

Novo

R$ 142^{89}

12x **R$ 11**^{91} sem juros com

Mais opções

Envios para todo o país por **Mercado Envios**
Saiba os prazos de entrega e as formas de envio.
Calculador de frete

Único disponível!

Comprar

Compra Garantida com o Mercado Pago
Receba o produto que está esperando ou devolvemos o dinheiro.

Informação sobre o vendedor

Localizado em Carapicuíba (São Paulo)

Reputação como vendedor

98% dos seus compradores o recomendam

9.11. Anexo J – Pesquisa BEC e Mercado Livre, papel higiênico folha dupla

2017-6-9 BEC/SP Bolsa Eletrônica de Compras - Catalogo BEC

Portal do Governo | Cidadão SP | Investimentos SP

Destaques

Mural | Legislação | Minutas Edital | Fornecedores | Catálogo | Comunicação | Manuais

12:30:59

Item | Negociação | Preços | Regiões | Fornecedores

3844536 - Papel Higienico-folha Dupla, Classe 01, Med(30mx10cm), Liso, Picote, Branco

Informações Gerais Sobre o Item

Grupo	Classe	Material	Natureza de Despesa
85 - Artigos de Higiene	8530 - Artigos de Papel para Higiene Pessoal	245879 - Papel Higienico - Folha Dupla	33903015

Especificação Técnica:

Papel Higienico - Folha Dupla; Classe 01, Folha Extra Fina; Na Cor Branca; Alvura Iso Maior Que 80%; Indice de Maciez Igual Ou Menor Que 5,5 Nm/g; Resistencia a Tracao Ponderada Igual Ou Maior Que 90 N/m; Quantidade de Pintas Igual Ou Menor a 20 Mm2/m2; Tempo de Absorcao de Agua Igual Ou Menor Que 5 Segundos; Conforme Norma Abnt Nbr 15464-2 e 15134; Caracteristicas Complementares: Materia Prima 100% de Celulose; Comprimento do Rolo de No Minimo 30 Metros; Com Largura de 10 Centimetros, Com Tolerancia de 2%; Diametro No Maximo de No Maximo de 11,7 Cm; Largura do Tubete 10 Cm - Com Tolerancia de 2%; Diametro Interno do Tubete Diametro Interno do Tubete Maior Que 4 Cm; Acabamento Liso; Picotado; Fragrancia Neutra; Rotulagem Contendo: C/identificacao Da Classe, Marca, Quantidade de Rolos; Metragem do Papel; Nome do Fabricante e Fantasia, Cnpj; Embalagem Que Garanta a Integridade do Produto;

Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo Av. Rangel Pestana, 300 - São Paulo - SP - CEP.01017-911 - PABX (11)3243-3400

http://www.bec.sp.gov.br/BEC_Catalogo_UI/CatalogDetalheNovo.aspx?chave=&cod_id=3844536&selo= 1/2

Unidades de Fornecimento:

Código	Descrição	Situação
487	Fardo 64 Rl	Ativo

Indicadores:

Selecione a Unidade de Fornecimento: Fardo 64 Rl

2.704 Potenciais Fornecedores	**R$ 152.434,80** Valor Negociado
4 Ofertas de Compras Ativas	**98** Ofertas de Compras negociadas

** Fonte de Dados: Negociação BEC. (Período: De 09/12/2016 até 09/06/2017)*

** Todos os valores contidos neste relatório são nominais.*

3844536 - Papel Higienico-folha Dupla, Classe 01, Med(30mx10cm), Liso, Picote, Branco

Informações sobre Preços

Selecione a Unidade de Fornecimento: Fardo 64 Rl

Fonte de Dados: Nota de Empenho BEC
De 07/12/2016 a 08/06/2017

Distribuição de Preços

R$ 36,93 R$ 45,17

41,48%

Metodologia: Desvio padrão e distribuição de preços por faixa.

Abrangência: Dispensa, Convite e Pregão Eletrônico.

R$ 58^{90}

12x **R$ 5^{69}** com

Mais opções

Envios para todo o país por **Mercado Envios**
Saiba os prazos de entrega e as formas de envio.
Calculador de frete

Último disponível!

Comprar

Compra Garantida com o Mercado Pago
Receba o produto que está esperando ou devolvemos o dinheiro.

Informação sobre o vendedor

Localizado em São Vicente (São Paulo)

Reputação como vendedor

100% dos seus compradores o recomendam

Você também pode se interessar: paleta sombras, kit maquiagem, cadeira cabeleireiro, hinode

Voltar para a lista | Saúde e Beleza > Cuidado Pessoal > Banho e Higiene > Papel Higiênico | Vender um igual
Anúncio #807749048 Faça uma denúncia

Papel Higiênico Folha Dupla Neve - Fardo Com 64 Rolos

2 opiniões Novo 26 vendidos

R$ 88^{50}

12x **R$ 8^{59}** com

Mais opções

Envios para todo o país por **Mercado Envios**
Saiba os prazos de entrega e as formas de envio.
Calculador de frete

Quantidade:
1 Comprar

Compra Garantida com o Mercado Pago
Receba o produto que está esperando ou devolvemos o dinheiro.

R$ 62^{00}

12x **R$ 5**^{17} sem juros com

Mais opções

Envios para todo o país por **Mercado Envios**
Saiba os prazos de entrega e as formas de envio.
Calculador de frete

Último disponível!

Comprar

Compra Garantida com o Mercado Pago
Receba o produto que está esperando ou devolvemos o dinheiro.

Informação sobre o vendedor

Localizado em São Paulo

Reputação como vendedor

98% dos seus compradores o recomendam

R$ 33^{00}

6x **R$ 5^{50}** sem juros com

Mais opções

Envios para todo o país por **Mercado Envios**
Saiba os prazos de entrega e as formas de envio.
Calculador de frete

Quantidade:

1 Comprar

Compra Garantida com o Mercado Pago
Receba o produto que está esperando ou devolvemos o dinheiro.

Informação sobre o vendedor

Localizado em São Paulo

Reputação como vendedor

98% dos seus compradores o recomendam

9.12. Anexo L – Pesquisa BEC e Mercado Livre, papel higiênico folha simples

Portal do Governo | Cidadão.SP | Investimentos.SP

Destaques

Mural | Legislação | Minutas Edital | Fornecedores | Catálogo | Comunicação | Manuais

13:03:04

Item | Negociação | Preços | Regiões | Fornecedores

4766342 - Papel Higiênico-folha Simples

Informações Gerais Sobre o Item

Grupo	Classe	Material	Natureza de Despesa
85 - Artigos de Higiene	8530 - Artigos de Papel para Higiene Pessoal	299405 - Papel Higiênico-folha Simples	33903015

Especificação Técnica:

Papel Higiênico-folha Simples; Classe 01; Na Cor Branca; Materia Prima 100% Fibra Celulosica; Comprimento do Rolo de 30 M; Com Largura de 10 Cm; Diametro No Maximo de 11,7 Cm; Largura do Tubete 10 Cm; Diametro Interno do Tubete Maior Que 4 Cm; Acabamento Gofrado, Em Relevo; Picotado; Fragrancia Neutra; Rotulagem Contendo Marca, Quantidade de Rolos; Aroma Neutro, Metragem do Papel; Nome do Fabricante e Fantasia, Cnpj; Telefone do Sac; Embalagem Com Boa Visibilidade do Produto,fardos Constituidos Por Pacotes de 4 Rolos; Abnt Nbr 15464-1;

Unidades de Fornecimento:

Código	Descrição	Situação
190	Pacote 4 Unidade	Ativo

Indicadores:

Selecione a Unidade de Fornecimento: Pacote 4 Unidade

2.704
Potenciais Fornecedores

R$ 1.165,00
Valor Negociado

3
Ofertas de Compras negociadas

** Fonte de Dados: Negociação BEC. (Período: De 09/12/2016 até 09/06/2017)*

** Todos os valores contidos neste relatório são nominais.*

4766342 - Papel Higiênico-folha Simples

Informações sobre Preços

Selecione a Unidade de Fornecimento: Pacote 4 Unidade

Fonte de Dados: Nota de Empenho BEC
De 07/12/2016 a 08/06/2017

Distribuição de Preços

Preço Registrado	Região	Quantidade	Valor Total	Valor Unitário
1	SAO JOSE DOS CAMPOS	100	R$ 765,00	**R$ 7,65**

R$ 3^{70}

1x **R$ 3^{70}** com

Mais opções

Entrega a combinar com a loja
São Paulo
Consultar frete

Quantidade:
1 Comprar

Compra Garantida com o Mercado Pago
Receba o produto que está esperando ou devolvemos o dinheiro.

Informação da loja

Localizada em São Paulo

R$ 5^{00}

1x **R$ 5^{00}** com

Mais opções

Envios para todo o país por **Mercado Envios**
Saiba os prazos de entrega e as formas de envio.
Calculador de frete

Quantidade:
1 Comprar

Compra Garantida com o Mercado Pago
Receba o produto que está esperando ou devolvemos o dinheiro.

Informação sobre o vendedor

Localizado em Guarulhos (São Paulo)

Reputação como vendedor

O que isso significa?
Este vendedor **teve problemas com algumas das suas vendas**.

R$ 3^{78}

1x **R$ 3^{78}** com

Mais opções

Envios para todo o país por **Mercado Envios**
Saiba os prazos de entrega e as formas de envio.
Calculador de frete

Quantidade:

1 Comprar

Compra Garantida com o Mercado Pago
Receba o produto que está esperando ou devolvemos o dinheiro.

Informação sobre o vendedor

Localizado em Franca (São Paulo)

Reputação como vendedor

R$ 5^{43}

1x **R$ 5^{43}** com

Mais opções

Envios para todo o país por **Mercado Envios**
Saiba os prazos de entrega e as formas de envio.
Calculador de frete

Quantidade:

1 Comprar

Compra Garantida com o Mercado Pago
Receba o produto que está esperando ou devolvemos o dinheiro.

Informação da loja

Localizada em São Paulo

9.13. Anexo Q – Pesquisa BEC e Mercado Livre, papel higiênico folha simples

2017-6-9 BEC/SP Bolsa Eletrônica de Compras - Catalogo BEC

Portal do Governo | Cidadão SP | Investimentos SP

Destaques

Mural | Legislação | Minutas Edital | Fornecedores | Catálogo | Comunicação | Manuais

13:13:00

Item | Negociação | Preços | Regiões | Fornecedores

3826015 - Papel Higienico - Folha Simples, Classe 03, Med: 30m x 10 Cm, Branco

Informações Gerais Sobre o Item

Grupo	Classe	Material	Natureza de Despesa
85 - Artigos de Higiene	8530 - Artigos de Papel para Higiene Pessoal	245887 - Papel Higienico - Folha Simples	33903015

Especificação Técnica:

Papel Higienico - Folha Simples; Classe 03, Fragrancia Neutra; Na Cor Branca; Alvura Iso Igual Ou Maior Que 60%; Indice de Maciez Entre 6,0 - 7,0 Nm/g; Resistencia a Tracao Ponderada Igual Ou Maior Que 90 N/m; Quantidade de Furos Igual Ou Menor Que 1000 Mm2/m2; Quantidade de Pintas Igual Ou Menor Que 1000 Mm2/m2; Tempo de Absorcao de Agua Maior Ou Igual a 6,0 Segundos; Conforme Norma Abtn Nbr 15464-1 e 15134; Caracteristicas Complementares: Materia Prima 100% Fibra Vegetal; Comprimento do Rolo 30 m - Com Tolerancia de 2%; Com Largura de 10 Cm - Com Tolerancia de 2%; Diametro No Maximo 11,7 Cm; Largura do Tubete 10 Cm - Com Tolerancia de 2 %; Diametro Interno Maior Que 4 Cm; Acabamento Gofrado, Folha Simples; Picotado; Rotulagem Contendo: C/identificacao Da Classe Marca, Quantidade de Rolos; Aroma, Metragem do Papel; Nome do Fabricante, Cnpj; E-mail, Telefone do Sac; Embalagem Com Boa Visibilidade do Produto;

Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo Av. Rangel Pestana, 300 - São Paulo - SP - CEP.01017-911 - PABX (11)3243-3400

http://www.bec.sp.gov.br/BEC_Catalogo_UI/CatalogDetalheNovo.aspx?chave=&cod_id=3826015&selo= 1/2

Unidades de Fornecimento:

Código	Descrição	Situação
487	Fardo 64 Rl	Ativo

Indicadores:

Selecione a Unidade de Fornecimento: Fardo 64 Rl

2.705 Potenciais Fornecedores	**R$ 82.780,12** Valor Negociado
1 Oferta de Compra Ativa	**10** Ofertas de Compras negociadas

** Fonte de Dados: Negociação BEC. (Período: De 09/12/2016 até 09/06/2017)*

** Todos os valores contidos neste relatório são nominais.*

3826015 - Papel Higienico - Folha Simples, Classe 03, Med: 30m x 10 Cm, Branco

Informações sobre Preços

Selecione a Unidade de Fornecimento: Fardo 64 Rl

Fonte de Dados: Nota de Empenho BEC
De 07/12/2016 a 08/06/2017

Distribuição de Preços

R$ 19,93 R$ 25,67

68,67%

Metodologia: Desvio padrão e distribuição de preços por faixa.

Abrangência: Dispensa, Convite e Pregão Eletrônico.

Você também pode se interessar: perfume, maquina cortar cabelo, hinode, maca

Voltar para a lista | Saúde e Beleza > Cuidado Pessoal > Banho e Higiene > Coletores Menstruais > Outras Marcas
Anúncio #798113343 Faça uma denúncia | Vender um igual

Papel Higiênico Fofinho 64 Rolos Folha Simples 30 Metros

Curtir

Novo 4 vendidos

R$ 49^{90}

10x **R$ 5^{73}** com

Mais opções

Envios para todo o país por **Mercado Envios**
Saiba os prazos de entrega e as formas de envio.
Calculador de frete

Quantidade:

1 Comprar

Compra Garantida com o Mercado Pago
Receba o produto que está esperando ou devolvemos o dinheiro.

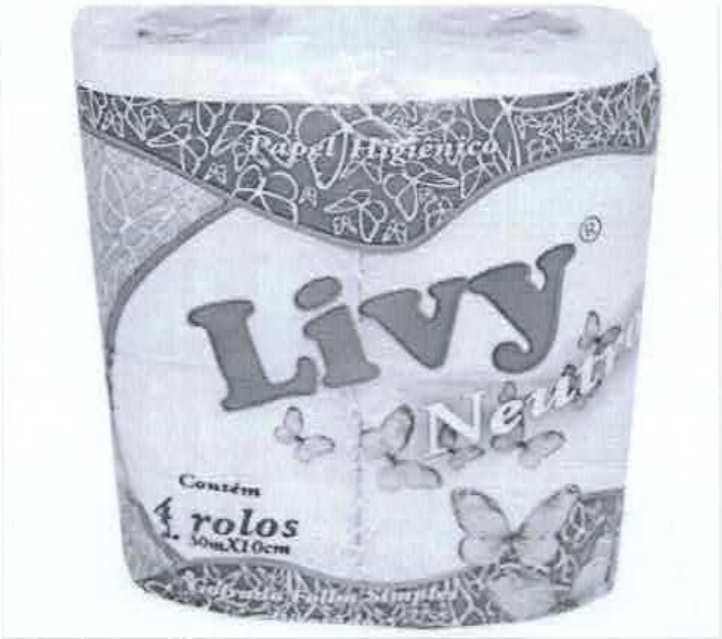

R$ 28^{61}

5x **R$ 5^{72}** sem juros com

Mais opções

Envios para todo o país por **Mercado Envios**
Saiba os prazos de entrega e as formas de envio.
Calculador de frete

Último disponível!

Comprar

Compra Garantida com o Mercado Pago
Receba o produto que está esperando ou devolvemos o dinheiro.

Informação sobre o vendedor

Localizado em Embu das Artes (São Paulo)

Reputação como vendedor

R$ 51[15]

10x **R$ 5**[12] sem juros com

Mais opções

Envios para todo o país por **Mercado Envios**
Saiba os prazos de entrega e as formas de envio.
Calculador de frete

Último disponível!

Comprar

Compra Garantida com o Mercado Pago
Receba o produto que está esperando ou devolvemos o dinheiro.

Informação sobre o vendedor

Localizado em Embu das Artes (São Paulo)

Reputação como vendedor

R$ 39^{90}

6x **R$ 7**^{45} com

Mais opções

Envios para todo o país por **Mercado Envios**
Saiba os prazos de entrega e as formas de envio.
Calculador de frete

Último disponível!

Comprar

Compra Garantida com o Mercado Pago
Receba o produto que está esperando ou devolvemos o dinheiro.

Informação sobre o vendedor

Localizado em São Paulo

Reputação como vendedor